

Segunda-feira, 20 de Outubro de 2003

I Série

Número 35



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 8/2003:

Aprova o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, assinado entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, destinado a apoiar a implementação do Projecto Crescimento e Competitividade.

Decreto n° 9/2003:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Técnica Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola.

Decreto n° 10/2003:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Legislativo n° 1/2003, de 1 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico da Guarda Fiscal.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

Amortizações

Decreto n.º 8/2003

de 20 de Outubro

O Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, assinaram a 14 de Maio de 2003, um Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, no montante de oito milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado a apoiar a implementação do Projecto Crescimento e Competitividade.

Assim, nos termos do artigo 63º, n.º 2 da Lei n.º 18/VI/2002, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, assinado entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, a 14 de Maio de 2003, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2º

Objecto

O crédito objecto do presente diploma, no valor de oito milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do Projecto Crescimento e Competitividade.

Artigo 3º

Comissões de imobilização e de serviço

1. Nos termos do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento a que se refere o presente diploma, o Governo da República de Cabo Verde, na qualidade mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Ao pagamento de uma comissão de imobilização sobre o montante principal do crédito não levantado periodicamente, a um juro a ser estipulado pela Associação até 30 de Junho de cada ano, não excedendo a taxa da metade de 1% (1/2 de 1%) por ano;
- b) Ao pagamento de uma comissão de serviço a um juro de três quartos de 1% (3/4 de um 1%) por ano sobre o montante principal do crédito pendente e levantado periodicamente.

2. As comissões de imobilização e de serviço serão amortizáveis semestralmente a 15 de Abril e a 15 de Outubro de cada ano.

1. O empréstimo será pago em 30 (trinta) anos, após um período de diferimento de 10 (dez) anos, em prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 15 de Outubro de 2013 e a última a 15 de Abril de 2043.

2. As prestações a serem pagas até 15 de Abril de 2023, inclusive, serão correspondentes a 1% (1 por cento) do montante do empréstimo e as demais correspondentes a 2% (2 por cento) desse montante.

3. O disposto nos números antecedentes aplica-se sem prejuízo da faculdade de reajustamento do plano inicial de amortização do empréstimo nos termos e condições previstos nas alíneas b), c) e d) da secção 2.07 do Artigo II do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 28 de Fevereiro de 2008, ou em data posterior a ser estipulada pela Associação.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo não recaem quaisquer descontos.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito para o Desenvolvimento produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Maria de Fátima Lima Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Development Credit Agreement

Agreement, dated 2003, between republic of Cape Verde (the Borrower) and International Development Association (the Association).

Whereas (A) the Association has received a Letter of Sector Development Policy from the Borrower, dated April 4, 2003, describing a program designed to improve its private sector (the Program) and declaring the Borrower's commitment to the execution of such program;

(B) the Borrower, having satisfied itself as to the feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement, has requested the Association to assist in the financing of the Project; and

Whereas the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

Now therefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985 (as amended through October 6, 1999), constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meaning:

- (a) "Beneficiary" means an SME (as hereinafter defined), which has met the eligibility criteria specified in Section III (2) of Schedule 4 to this Agreement and in the Project Implementation Manual (as hereinafter defined) and, as a result, has been extended, or is to be extended, a Matching Grant (as hereinafter defined) for the carrying out of activities under Part B.4 of the Project; and "Beneficiaries" means each such Beneficiary collectively;
- (b) "BCV" means *Banco de Cabo Verde*, the Borrower's central bank established by the Borrower's Decree-Law No.42/93 dated July 15, 1993;
- (c) "Cape Verde Escudo" means the currency of the Borrower;
- (d) "Chambers of Commerce" means the chamber of commerce of Sotavento and the chamber of commerce of Barlavento, both established and operating under the laws of the Borrower;
- (e) "Financial Monitoring Report" means each report prepared in accordance with Section 4.02 of this Agreement;

- (f) "Fiscal Year" means the fiscal year of the Borrower commencing January 1 and ending December 31 in the same year;
- (g) "Initial Deposit" means the amount to be deposited in the Project Account pursuant to Section 3.02 (b) of this Agreement;
- (h) "Matching Grant" means a grant made or proposed to be made through the Chambers of Commerce out of the proceeds of the Credit to a Beneficiary, for the purpose of financing activities under Part B.4 of the Project, as described in Schedule 4 to this Agreement and in more details in the Project Implementation Manual;
- (i) "Matching Grant Agreement" means an agreement between the Chambers of Commerce and a Beneficiary setting forth the terms and conditions under which a Matching Grant shall be made available to the Beneficiary for the purpose of financing activities under Part B.4 of the Project;
- (j) "MFPRD" means the Borrower's Ministry in charge of finance, planning and regional development;
- (k) "MOU" means the Memorandum of Understanding in terms and substance satisfactory to the Association, to be executed between the Borrower and the Chambers of Commerce jointly, and outlining the policies, procedures and guidelines to be followed in the implementation of the Matching Grants;
- (l) "PROMEX" means *Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações*, the Borrower's center for the promotion of tourism investments and exports, established and operating pursuant to Decree 69/90, dated August 27, 1990;
- (m) "Project Account" means the account to be opened pursuant to Section 3.02 of this Agreement;
- (n) "Project Implementation Manual" or "PIM" means the manual referred to in Section I of Schedule 4 to this Agreement;
- (o) "Project Coordination Unit" or "PCU" means the unit referred to in Section II (2) of Schedule 4 to this Agreement;
- (p) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower pursuant to the letter agreement signed on behalf of the Association on January 15, 2003 and on behalf of the Borrower on January 27, 2003;
- (q) "Project Steering Committee" means the committee referred to in Section II (1) of Schedule 4 to this Agreement;

- (r) "SME" means a small- or medium-sized enterprise established and operating under the laws of the Borrower;
- (s) "Special Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement.

Article II

The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to eight million five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 8,500,000).

Section 2.02. (a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement for: (a) expenditures made (or, if the Association shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of works, goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit; and (ii) amounts paid (or, if the Association shall so agree, to be paid) on account of withdrawals made under a Matching Grant in respect of the reasonable costs of services to be financed under Part B.4 of the Project, and in respect of which the withdrawal from the Credit Account is requested.

- (b) The Borrower may, for the purposes of the Project, open and maintain in United States Dollars a special deposit account (the Special Account) in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

- (c) Promptly after the Effective Date, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and pay to itself the amount required to repay the principal amount of the Project Preparation Advance withdrawn and outstanding as of such date and to pay all unpaid charges thereon. The unwithdrawn balance of the authorized amount of the Project Preparation Advance shall thereupon be canceled.

Section 2.03. The Closing Date shall be February 28, 2008, or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

- (b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective

dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or canceled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

- (c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one per cent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on April 15 and October 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each April 15 and October 15 commencing October 15, 2013 and ending April 15, 2043. Each installment to and including the installment payable on April 15, 2023 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

- (b) Whenever: (i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

- (A) requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and
- (B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more

after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

Article III

Execution of the Project

Section 3.01. (a) The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement, and, to this end, shall carry out the Project through the MFPRD with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate administrative, business, financial, environmental and technical practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the Project.

(b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section and except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, the Borrower shall carry out the Project in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02. Except as the Association shall otherwise agree, procurement of the works, goods, and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

Section 3.03. Without limitation to its obligations under Section 3.01 of this Agreement, the Borrower shall for the purposes of the Project:

(a) open and maintain, until the completion of the Project, an account in Cape Verde Escudos in the BCV (the Project Account), on terms and conditions satisfactory to the Association;

(b) promptly thereafter deposit into the Project Account an initial amount in Cape Verde Escudos equivalent to \$30,000 (the Initial Deposit);

(c) thereafter, at quarterly intervals, deposit into the Project Account the amounts required to finance the Borrower's contribution for expenditures under the Project for the ensuing quarterly period, as shall be agreed between the Borrower and the Association; and

(d) ensure that the amounts deposited into the Project Account pursuant to paragraphs (b) and (c) above shall be used only to finance expenditures under the Project which are not otherwise financed or to be financed by the Credit.

Section 3.04. For the purposes of Section 9.06 of the General Conditions and without limitation thereto, the Borrower shall:

(a) prepare, on the basis of guidelines acceptable to the Association, and furnish to the Association not later than six (6) months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, a plan to ensure the future achievement of the objectives of the Project; and

(b) afford the Association a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower on said plan.

Article IV

Financial Covenants

Section 4.01. (a) The Borrower shall maintain a financial management system, including records and accounts, and prepare financial statements in a format acceptable to the Association, adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project.

(b) The Borrower shall:

(i) have the records, accounts and financial statements referred to in paragraph (a) of this Section and the records and accounts for the Special Account for each fiscal year audited, in accordance with auditing standards acceptable to the Association, consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;

(ii) furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than six months after the end of each such year, (A) certified copies of the financial statements referred to in paragraph (a) of this Section for such year as so audited, and (B) an opinion on such statements, records and accounts and report of such audit, by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and

- (iii) furnish to the Association such other information concerning such records and accounts, and the audit thereof, and concerning said auditors, as the Association may from time to time reasonably request.

(c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure, the Borrower shall:

- (i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records and separate accounts reflecting such expenditures;
- (ii) retain, until at least one year after the Association has received the audit report for the fiscal year in which the last withdrawal from the Credit Account was made, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;
- (iii) enable the Association's representatives to examine such records; and
- (iv) ensure that such records and accounts are included in the annual audit referred to in paragraph (b) of this Section and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

Section 4.02. (a) Without limitation upon the Borrower's progress reporting obligations set out in Schedule 4 to this Agreement, the Borrower shall prepare and furnish to the Association a financial monitoring report, in form and substance satisfactory to the Association, which:

- (i) sets forth sources and uses of funds for the Project, both cumulatively and for the period covered by said report, showing separately funds provided under the Credit, and explains variances between the actual and planned uses of such funds;
- (ii) describes physical progress in Project implementation, both cumulatively and for the period covered by said report, and explains variances between the actual and planned Project implementation; and
- (iii) sets forth the status of procurement under the Project, as at the end of the period covered by said report.

(b) The first FMR shall be furnished to the Association not later than 45 days after the end of the calendar quarter after the Effective Date, and shall cover the period from the incurrence of the first expenditure under the Project through the end of such first calendar quarter thereafter, each FMR shall be furnished to the Association not later than 45 days after each subsequent calendar quarter, and shall cover such calendar quarter.

Article V

Remedies of the Association

Section 5.01. Pursuant to Section 6.02 (l) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part thereof, will be carried out.

Article VI

Effective Date; Termination

Section 6.01. The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the Development Credit Agreement within the meaning of Section 12.01 (b) of the General Conditions:

- (a) the Borrower has adopted the Project Implementation Manual, in form and substance satisfactory to the Association;
- (b) the Project Account has been opened and the Initial Deposit paid into the Project Account;
- (c) the Borrower has established a financial management and accounting system for the Project in form and substance satisfactory to the Association;
- (d) the Borrower has appointed the independent auditors referred to in Section 4.01 (b) of this Agreement in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement; and
- (e) the MOU between the Borrower and the Chambers of Commerce has been executed in a manner acceptable to the Association.

Section 6.02. The date ninety days (90) after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Article VII

Representative of the Borrower; Addresses

Section 7.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for finance is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Ministry of Finance, Planning and
Regional Development

C.P. 30, Praia,

Cabo Verde

Cable address:	Telex:	Facsimile:
COORDENACAO	608 MCECV	(238) 61 38 97
Cape Verde		

For the Association:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex: Facsimile:
INDEVAS 248423(MCI)or (202) 477-6391
Washington, D.C. 64145 (MCI)

In witness whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde By: Authorized Representative

International Development Association, By
Authorized Representative Africa

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

Category	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed
(1) Works	77,000	90%
(2) Goods, including vehicles	1,153,0	100% of foreign expenditures and 90% of local expenditures
(3) Consultants' services,		100% of foreign expenditures and audits and 90% of local expenditures
(a) under Part B.3 (a) of the Project	740,000	
(b) under Parts A, B.1, B.2, B.3 (b) and (c), and C	3,740,000	
(4) Training and Workshops	975,000	100%
(5) Matching Grants eligible expenditures under Part B.4 of the Project	590,000	50% of
(6) Operating costs	480,000	90%
(7) Refunding of Project Preparation	445,000	Amount due pursuant to Advance Section 2.02 (b) of this Agreement
(8) Unallocated	300,000	
TOTAL	8,500,000	

2. For the purposes of this Schedule:

- (a) the term "foreign expenditures" means expenditures in the currency of any country other than that of the Borrower for goods or services supplied from the territory of any country other than that of the Borrower;
- (b) the term "local expenditures" means expenditures in the currency of the Borrower or for works, goods or services supplied from the territory of the Borrower; and
- (c) the term "operating costs" means the incremental expenditures incurred on account of office supplies, vehicle operation and maintenance, communication and insurance costs, bank charges on the Special Account, rental expenses, office maintenance costs, utilities, travel cost for Project staff and salaries of support contractual staff for the Project, but excluding salaries of officials of the Borrower's civil service.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawals shall be made in respect of: (i) expenditures under Category 3 (a) unless the PROMEX Board of Directors has been established and is operational in a manner satisfactory to the Association; (ii) Matching Grants under Category (5) unless a list of Matching Grant Agreements approved in accordance with Section III of Schedule 4 to this Agreement has been submitted to the Association in form and substance satisfactory to the Association; and (iii) payments made for expenditures prior to the date of this Agreement.

4. The Association may require withdrawals from the Credit Account to be made on the basis of statements of expenditure for expenditures for: (i) goods and works under contracts costing less than \$100,000 equivalent each; (ii) consultant services under contracts costing less than: (A) \$100,000 equivalent each for consulting firms; and (B) \$50,000 equivalent each for individual consultants; and (iii) Matching Grants, training, workshops and operating costs, all under such terms and conditions as the Association shall specify by notice to the Borrower.

SCHEDULE 2

Description of the Project

The objectives of the Project are to assist the Borrower to broaden the base of private sector participation in economic growth, strengthen its financial sector, and enhance the competitiveness of its private sector.

The Project consists of the following parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:

Part A: Modernizing, Strengthening and Restructuring the Financial Sector

1. Financial Sector Development

Support to BCV for the development of the Borrower's financial sector through: (i) strengthening the technical

and material capacity of the BCV to regulate and supervise the banking and insurance sectors, improving credit information systems, strengthening the national payment system, and establishing deterrents to financial fraud and money laundering; and (ii) carrying out a study analyzing the current situation of the financial sector, identifying market development potential, and recommending policy and regulatory measures to strengthen, modernize and restructure the financial sector, all through the provision of technical advisory services, acquisition of equipment and training.

2. Pension Reform

Support to the Borrower for the implementation of pension sector reforms aimed at establishing a sustainable pension system through: (i) carrying out independent audits and actuarial review of the present pension system; (ii) carrying out an information system needs assessment; and (iii) producing a new investment policy, an assessment of valuation rules and of reporting and disclosure standards, a civil service integration cost analysis, a study of the development of contractual savings and of regulatory and supervision issues, an analysis of the social assistance scheme, and a coverage strategy; all through the provision of technical advisory services, training, carrying out of workshops, and acquisition of equipment.

Part B: Enhancing Private Sector Competitiveness

1. Investment Climate Reform

(a) Taxation Reform

Support to MFPRD for: (i) streamlining the Borrower's taxation and investment promotion regulatory framework; (ii) assessing the short-to-long-term fiscal revenue impact of the proposed reform measures; and (iii) disseminating information on the new taxation and investment rules.

(b) Alleviation of Administrative Barriers to Investment

Support to the Borrower for formulating and periodically updating an action plan to alleviate administrative barriers to investment and improve the interface between the public and private sector.

(c) Development of Efficient Supply Chains

Support to the Borrower for producing an analysis, and carrying out specific activities identified in said analysis, for the development of efficient supply chains for the trade and transport, fishing and tourism sectors.

(d) Improvement of the Legal Environment for Business

Support to the Borrower for: (i) updating, modernizing and interconnecting the commercial, real property and civil registries; (ii) streamlining the judicial enforcement

provisions of the Code of Civil Procedure; (iii) supporting the ratification of the 1958 New York Convention on the Enforcement of Foreign Arbitral Awards, preparing an Arbitration Law and supporting the creation of two arbitration centers; (iv) carrying out a preliminary study for the creation of a land cadastre; (v) supporting the preparation of all legal and technical steps for the Borrower's accession to the World Trade Organization; (vi) establishing a legal and institutional framework for the protection of intellectual property rights; (vii) disseminating business laws among the legal profession and the business community, and establishing a national legal information web-site; and (viii) preparing a new Code of Labor Procedure;

all of the above Part B.1 activities to be supported through the provision for technical advisory services, training, workshops and acquisition of equipment.

2. Post Privatization and Divestiture

Support to the Borrower for: (i) setting up an operational multi-sector regulatory agency; (ii) completing the privatization of the Borrower's ports and preparing a study of the scope of private participation in airports; (iii) completing the telecommunications sector reform through further liberalization of the sector in line with World Trade Organization's commitments, revised pricing policies, and development of value-added services; and (iv) preparing a study for improving the functioning of inter-island and urban transport systems, all through the provision of technical advisory services, training and workshops.

3. Institutional Capacity Building

(a) Support to PROMEX for enhancing its capacity to deliver business facilitation and promotion services through developing an investment promotion strategy, preparing marketing materials and web-site information, and developing outreach activities in priority sectors;

(b) Support to MFPRD for developing strategic programs and services of public institutions interfacing with the private sector aimed at facilitating such interface; and

(c) Support to the MFPRD to strengthen financial management for autonomous public institutions, public enterprises and private companies with public participation.

all of the above Part B.3 activities to be supported through the provision of technical advisory services, equipment, training and workshops.

4. Private Sector Capacity Building

Support to the Borrower's two Chambers of Commerce for providing Matching Grants to Beneficiaries for the following types of activities: (i) provision of expert consultancies to Beneficiaries by suppliers of all types of business services; and (ii) development and delivery of training courses for Beneficiaries by qualified trainers and training institutions.

Part C: Support for Project Implementation

Provision of technical and financial support to the PCU for the administration, procurement, financial management and monitoring of the Project in accordance with the Project Implementation Manual.

The Project is expected to be completed by August 31, 2007.

SCHEDULE 3**Procurement****Section I. Procurement of Goods and Works****Part A: General**

Goods and works shall be procured in accordance with the provisions of Section I of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in January 1995 and revised in January and August 1996, September 1997 and January 1999 (the Guidelines) and the following provisions of Section I of this Schedule.

Part B: International Competitive Bidding

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, goods and works shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Guidelines and paragraph 5 of Appendix 1 thereto.

2. The following provisions shall apply to goods and works to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 1 of this Part B.

(a) Grouping of contracts

To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped in bid packages estimated to cost \$100,000 equivalent or more each.

(b) Preference for domestically manufactured goods and domestic contractors

The provisions of paragraphs 2.54 and 2.55 of the Guidelines and Appendix 2 thereto shall apply to goods manufactured in the territory of the Borrower.

Part C: Other Procurement Procedures**1. National Competitive Bidding**

Goods and works estimated to cost less than \$100,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$5,000,000 equivalent for goods and \$300,000 equivalent for works, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.3 and 3.4 of the Guidelines.

2. International or National Shopping

Goods estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$3,500,000 equivalent, may be procured under contracts

awarded on the basis of international or national shopping procedures in accordance with the provisions of paragraphs 3.5 and 3.6 of the Guidelines.

3. Procurement from UN Agencies

Goods, including vehicles and computers, estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract, may be procured from the Inter-Agency Procurement Services Office of the United Nations (IAPSO), up to an aggregate amount not to exceed \$1,500,000 equivalent, in accordance with the provisions of paragraph 3.9 of the Guidelines.

4. Procurement of Small Works

Works estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$1,000,000 equivalent, may be procured under lump-sum, fixed-price contracts awarded on the basis of quotations obtained from three (3) qualified domestic contractors in response to a written invitation. The invitation shall include a detailed description of the works, including basic specifications, the required completion date, a basic form of agreement acceptable to the Association, and relevant drawings, where applicable. The award shall be made to the contractor who offers the lowest price quotation for the required work, and who has the experience and resources to complete the contract successfully.

Part D: Review by the Association of Procurement Decisions**1. Procurement Planning**

Prior to the issuance of any invitations to bid for contracts, the proposed procurement plan for the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Guidelines. Procurement of all goods and works shall be undertaken in accordance with such procurement plan as shall have been approved by the Association, and with the provisions of said paragraph 1.

2. Prior Review

With respect to each contract for goods estimated to cost the equivalent of \$100,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

Section II. Employment of Consultants**Part A: General**

Consultants' services shall be procured in accordance with the provisions of Sections I and IV of the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 1997 and revised in September 1997, January 1999 and May 2002

(the Consultant Guidelines), paragraph 1 of Appendix 1 thereto, Appendix 2 thereto and the following provisions of this Section II.

Part B: Quality- and Cost-based Selection

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, consultants' services shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Consultant Guidelines, and the provisions of paragraphs 3.13 through 3.18 thereof applicable to quality- and cost-based selection of consultants.

2. The following provision shall apply to consultants' services to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of the preceding paragraph: the short list of consultants for services estimated to cost less than \$100,000 equivalent per contract, may comprise entirely national consultants in accordance with the provisions of paragraph 2.7 and footnote 8 of the Consultant Guidelines.

Part C: Other Procedures for the Selection of Consultants

1. Least-cost Selection

Services of standard nature estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.1 and 3.6 of the Consultant Guidelines.

2. Selection Based on Consultants' Qualifications

Services estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract may be procured under contracts awarded on the basis of consultants' qualifications in accordance with the provisions of paragraphs 3.1 and 3.7 of the Consultant Guidelines.

3. Single Source Selection

Services which are estimated to cost less than \$25,000 equivalent per contract, may, with the Association's prior agreement, be procured in accordance with the provisions of paragraphs 3.8 through 3.11 of the Consultant Guidelines.

4. Individual Consultants

Services of individual consultants for tasks that meet the requirements set forth in paragraph 5.1 of the Consultant Guidelines shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 5.1 through 5.3 of the Consultant Guidelines.

5. Matching Grants

Services required under Matching Grants may be procured in accordance with commercial practices acceptable to the Association and defined in more details in the Project Implementation Manual.

Part D: Review by the Association of the Selection of Consultants

1. Selection Planning

A plan for the selection of consultants, which shall include contract cost estimates, contract packaging, and applicable selection criteria and procedures, shall be furnished to the Association for its review and approval prior to the issuance to consultants of any requests for proposals. Such plan shall be updated every 6 months during the execution of the Project, and each such updating shall be furnished to the Association for its review and approval. Selection of all consultants' services shall be undertaken in accordance with such selection plan (as updated from time to time) as shall have been approved by the Association.

2. Prior Review

- (a) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of \$100,000 or more, the procedure set forth in paragraphs 2, 3 and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.
- (b) With respect to each contract for the employment of individual consultants to be selected on a sole source basis, or estimated to cost the equivalent of \$50,000 or more, the report on the comparison of the qualifications and experience of candidates, the qualifications, experience terms of reference and terms of employment of the consultants shall be furnished to the Association for its prior review and approval. The contract shall be awarded only after the said approval shall have been given. The provisions of paragraph 3 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall also apply to such contracts.
- (c) With respect to each contract for the employment of: (i) consulting firms estimated to cost more than \$50,000 equivalent but less than \$100,000 equivalent; and (ii) individual consultants estimated to cost more than \$30,000 equivalent but less than \$50,000 equivalent, the terms of reference of the consultants shall be furnished to the Association for its prior review and approval. The contract shall be awarded only after the said approval shall have been given.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

SCHEDULE 4

Implementation Program

Section I. Implementation Arrangements

1. The Borrower shall: (i) prepare and furnish to the Association a Project Implementation Manual, in form and

substance satisfactory to the Association, the said manual being subject from time to time to modification by agreement between the Borrower and the Association; (ii) carry out the Project in accordance with the PIM; and (iii) except as the Association shall otherwise agree, not amend, abrogate or waive any provision of the PIM which, in the opinion of the Association, may materially and adversely affect the implementation of the Project or the achievement of the objectives thereof.

2. Without limitation upon the provision of paragraph 1 of this Section, the PIM shall include: (a) a Project implementation schedule; (b) a Project monitoring and evaluation plan; (c) a Project procurement and financial management manual; and (d) such other administrative, financial, technical and organizational arrangements as shall be required for the Project.

Section II. Institutional Arrangements

1. Project Steering Committee

- (a) The Borrower shall establish and thereafter maintain at all times during the implementation of the Project, a Project Steering Committee, in form and with membership, functions, staffing and resources satisfactory to the Association.
- (b) Without limitation upon the provisions of Paragraph 1 (a) of this Section, the Project Steering Committee shall be chaired jointly by representatives from the Borrower's Ministries in charge of finance and economy, and be composed of members duly representing the Borrower's other ministries and agencies participating in the Project, as well as the private sector and the civil society, as may be agreed from time to time with the Association.
- (c) Without limitation upon the provision of Paragraph 1(a) of this Section, the PSC shall be responsible for, *inter alia*: (i) carrying out of annual reviews of proposals, work plans and budgets prepared by the PCU and ensuring their consistency with the Program; (ii) reviewing the progress made towards achieving the Project's objectives; (iii) facilitating the coordination of Project activities among the entities represented in the Project Steering Committee; and (iv) making recommendations for removal of any barriers to the achievement of the Project's objectives; and (v) providing comments on reports and reviews prepared by the PCU for the benefit of the Association.

2. Project Coordination Unit

- (a) The Borrower shall establish within MFPRD, and thereafter maintain at all times during the implementation of the Project, a Project Coordination Unit, with staff with qualifications and experience acceptable to the Association and personnel in adequate numbers, all of whom

shall be appointed on terms and conditions satisfactory to the Association.

- (b) Without limitation upon the provision of Paragraph 1(a) of this Section, the PCU shall be responsible for the overall implementation, procurement, financial management, monitoring and evaluation of the Project.
- (c) Without limitation upon the provision of Paragraph 1 (a) of this Section, the PCU shall consist of the following key staff with terms of reference, qualifications and experience satisfactory to the Association, and appointed in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement: (i) a Project Coordinator; (ii) a procurement specialist; (iii) a financial management and accounting specialist; (iv) a program officer; (v) an administrative assistant; and (vi) technical specialists agreed to with the Association.

Section III. Matching Grants

1. General

Without limitation upon the provisions of Section I of this Schedule, the Borrower shall appraise, or cause to be appraised, approve, or cause to be approved, and monitor, or cause to be monitored the activities under Part B.4 of the Project, and administer the Matching Grants in accordance with the provisions and procedures set forth in this Section III and in more detail in the PIM.

2. Eligibility Criteria, Terms and Conditions

- (a) Eligibility Criteria for Extending Matching Grants

No Matching Grant activity shall be eligible for financing out of the proceeds of the Grant unless the Borrower has determined, or caused to be determined, on the basis of an appraisal conducted in accordance with this Section and the guidelines set forth in the PIM, that the Matching Grant activity satisfies the eligibility criteria specified below and in more detail in the PIM, which shall include, *inter alia*, the following:

- (i) the Matching Grant activity shall be initiated by a registered enterprise or a not-for-profit association which shall have been legally established and operating under the laws of the Borrower, and which shall not be a public institution, a public enterprise, or an enterprise in which the Borrower or a public entity holds equity greater than 25%;
- (ii) the Matching Grant activity shall qualify either as consultant services or training under Part B.4 of the Project;
- (iii) A Beneficiary shall not be eligible for subsequent Matching Grants unless it has completed the previous Matching Grant activity in a manner satisfactory to the Borrower and the Association; and

(iv) Unless the Association may otherwise agree, the cumulative financing per Beneficiary for the duration of the Project shall not exceed an aggregate amount of \$10,000.

(b) Terms and Conditions of Matching Grants:

(i) Matching Grant activities shall be carried out pursuant to a Matching Grant Agreement, to be concluded between the respective Chamber of Commerce and the Beneficiary, under terms and conditions described in more detail in the PIM and satisfactory to the Association, which shall include, *inter alia*, the following:

(A) The Beneficiary's obligation to contribute in cash for at least 50% of the proposed Matching Grant costs;

(B) The Beneficiary's obligation to carry out the Matching Grant activities with due diligence and efficiency and in accordance with sound technical, business, financial, managerial and administrative practices; and maintain adequate records to reflect, in accordance with sound accounting practices, the resources and expenditures used in carrying out the Matching Grant activities;

(C) The requirement that the consultants' services to be financed from the proceeds of the Matching Grant shall be procured in accordance with the provisions of Schedule 3 to this Agreement, and in accordance with the provisions of the PIM, and shall be used exclusively in the carrying out of the Matching Grant activities;

(D) The right of the respective Chamber of Commerce to: inspect by itself, or jointly with the Association and the Borrower, if the Association or the Borrower shall so request, the activities financed by the Matching Grants; obtain all information as the Chamber of Commerce, the Association or the Borrower shall reasonably request regarding the administration, operation and financial conditions of the Matching Grant activities; and suspend or terminate the right of any Beneficiary to use the proceeds of the Matching Grant upon failure by the Beneficiary to perform any of its obligations under the Matching Grant Agreement.

(ii) The Borrower shall cause the Chambers of Commerce to exercise their rights under the Matching Grant Agreement in such manner as to protect their interests and the interests of the Association and the Borrower and accomplish the purposes of the Project, and, except as the Borrower shall otherwise agree, the Chambers of Commerce shall not assign, amend, abrogate or waive the Matching Grant Agreements or any provision thereof.

Section IV. Monitoring and Reporting Arrangements

1. The Borrower shall maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with the indicators set forth in Schedule 6 to this Agreement, the carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof.

2. Progress Reports and Reviews

(a) The Borrower shall prepare, under terms of reference satisfactory to the Association, and furnish to the Association, semi-annually beginning on or about the date six (6) months after the Effective Date, a report integrating the results of the monitoring and evaluation activities performed pursuant to Paragraph 1 of this Section, on the progress achieved in the carrying out of the Project during the period preceding the date of said report and setting out the measures recommended to ensure the efficient carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof during the period following such date.

(b) The Borrower shall review with the Association the reports referred to in Paragraph 2(a) of this Section, on or about the date one month after the submission of said reports, or such later date as the Association shall request, and, thereafter, take all measures required to ensure the efficient completion of the Project and the achievement of the objectives thereof, based on the conclusions and recommendations of said reports and the Association's views on the matter.

3. Mid-Term Review

(a) The Borrower shall carry out, jointly with the Association, on or about the date thirty (30) months after the Effective Date, a comprehensive mid-term review aimed at: (i) documenting progress toward Project objectives; (ii) identifying and resolving obstacles to Project implementation; and (iii) adjusting, in agreement with the Association, targets and corresponding programs to reflect progress achieved in the implementation of the Project as of the date of the review;

(b) the Borrower shall, not later than four weeks prior to the review referred to in Paragraph 3 (a) of this Section, furnish to the Association a mid-term report, in such detail as the Association shall reasonably request, including an evaluation of the progress achieved in Project implementation; and

(c) Promptly after completing the mid-term review, the Borrower shall take all measures required to fulfill the recommendations arising out of said review, with due diligence and efficiency and in accordance with appropriate practices, taking into account the Association's comments thereon.

SCHEDULE 5

Special Account

1. For the purposes of this Schedule:

- (a) the term "eligible Categories" means Categories (1) through (6) set forth in the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;
- (b) the term "eligible expenditures" means expenditures in respect of the reasonable cost of goods, works and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit allocated from time to time to the eligible Categories in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and
- (c) the term "Authorized Allocation" means an amount equivalent to \$800,000 to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Association has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows:

- (a) For withdrawals of the Authorized Allocation, the Borrower shall furnish to the Association a request or requests for deposit into the Special Account of an amount or amounts which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On the basis of such request or requests, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount or amounts as the Borrower shall have requested.
- (b) (i) For replenishment of the Special Account, the Borrower shall furnish to the Association requests for deposits into the Special Account at such intervals as the Association shall specify.
- (ii) Prior to or at the time of each such request, the Borrower shall furnish to the Association the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payment or payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount as the Borrower shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the

Special Account for eligible expenditures. All such deposits shall be withdrawn by the Association from the Credit Account under the respective eligible Categories, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by said documents and other evidence.

4. For each payment made by the Borrower out of the Special Account, the Borrower shall, at such time as the Association shall reasonably request, furnish to the Association such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Association shall not be required to make further deposits into the Special Account:

- (a) if, at any time, the Association shall have determined that all further withdrawals should be made by the Borrower directly from the Credit Account in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement;
- (b) if the Borrower shall have failed to furnish to the Association, within the period of time specified in Section 4.01 (b)(ii) of this Agreement, any of the audit reports required to be furnished to the Association pursuant to said Section in respect of the audit of the records and accounts for the Special Account;
- (c) if, at any time, the Association shall have notified the Borrower of its intention to suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Credit Account pursuant to the provisions of Section 6.02 of the General Conditions; or
- (d) once the total unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories minus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation.

Thereafter, withdrawal from the Credit Account of the remaining unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories shall follow such procedures as the Association shall specify by notice to the Borrower. Such further withdrawals shall be made only after and to the extent that the Association shall have been satisfied that all such amounts remaining on deposit in the Special Account as of the date of such notice will be utilized in making payments for eligible expenditures.

6. (a) If the Association shall have determined at any time that any payment out of the Special Account: (i) was made for an expenditure or in an amount not eligible

pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or (ii) was not justified by the evidence furnished to the Association, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association: (A) provide such additional evidence as the Association may request; or (B) deposit into the Special Account (or, if the Association shall so request, refund to the Association) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Association shall otherwise agree, no further deposit by the Association into the Special Account shall be made until the Borrower has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.

- (b) If the Association shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for eligible expenditures, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund to the Association such outstanding amount.
- (c) The Borrower may, upon notice to the Association, refund to the Association all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.
- (d) Refunds to the Association made pursuant to paragraphs 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be credited to the Credit Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

SCHEDULE 6

Performance Indicators

By mid term review, the following results will be achieved

- (i) The amount of total foreign direct investment has increased by US\$100 million since Project effectiveness with 2,000 jobs created;
- (ii) The commercial banks see a reduction in non-performing loans to 8 percent of their total loan portfolio;
- (iii) Through the implementation of an electronic VISA system, 600 transactions totaling US\$5 million in foreign exchange annually have taken place since effectiveness;
- (iv) An action plan including measures for reducing administrative barriers has been adopted;
- (v) Regulations and procedures for the labor code have been adopted, and a draft arbitration legislation as an alternative means for commercial disputes has been completed;
- (vi) As a result of the Matching Grant facility, on average, the entrepreneurs have: (a) an improvement in the efficiency ratios, which will be measured by the percentage of operating costs

over revenue (sales) of at least 5 percent; and (b) an increase in production and/or services of at least 5 percent;

(vii) With respect to the post privatization and divestiture, it is expected that: (a) a new telecom regulatory framework has been adopted; (b) at least one value added service has been developed; and (c) a draft strategy for private participation for infrastructure in relation to airport management has been prepared;

(viii) At least one report on the status of governmental participation in private enterprises has been produced by the Borrower's Ministry in charge of finance;

(ix) A system for the dissemination of legal information has been established (either through web-site or another means); and

(x) Cape Verde has completed a legislative action plan for accession to the World Trade Organization.

By end-project, the following results will be achieved:

- (i) The amount of total foreign direct investment has increased by US\$225 million since Project effectiveness with 5,000 jobs created.
- (ii) Measures have been adopted to ensure the pension system's sustainability, namely: (a) a strategy is in place to gradually unify the two existing schemes; (b) criteria of benefits for the labor intensive work programs (*Frentes da Alta Intensidade da Mão de Obra* - FAIMO) have been clearly defined; (c) parametric changes have been made to the structure of the national institute of social security (*Instituto Nacional da Previdência Social* - INPS);
- (iii) Through the implementation of an electronic VISA system, 950 transactions totaling US\$8 million have taken place since Project effectiveness;
- (iv) Tax reform brings an reduction of the corporate tax rate to 25%;
- (v) Tariffs are consistent with international best-practice and regional UEMOA norms;
- (vi) The notaries on all islands are electronically inter-connected and the time needed to register a business has been reduced from 3 weeks to 72 hours when the request file is complete;
- (vii) As a result of the Matching Grant facility, on average, the entrepreneurs have: (a) an improvement in the efficiency ratios, which will be measured by the percentage of operating costs over revenue (sales) of at least 10 percent; and (b) an increase in production and/or services of at least 10 percent;

(viii) At least three (3) value added services in the communication sector have been developed;

(ix) The research and studies department at the Borrower's Ministry in charge of finance is established and operational;

(x) At least two recommended activities from the action plan for reducing administrative barriers to investment have been fully implemented; and

(xi) The commercial banks see a reduction in non-performing loan to 7 percent of their total loan portfolio.

Acordo de Crédito para o Desenvolvimento

Acordo, datado de 14 de Maio de 2003, entre a República de Cabo Verde (o mutuário) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (a Associação).

Atendendo a que (A) a Associação recebeu uma carta sobre a Política de Desenvolvimento do Sector do Mutuário, datada de 4 de Abril de 2003, descrevendo um programa destinado a melhorar o seu sector privado (o Programa) e declarando o compromisso do Mutuário quanto à execução de tal programa;

(B) o Mutuário, tendo-se decidido quanto à viabilidade e à prioridade do Projecto descrito no Anexo 2 ao presente Acordo, solicitou apoio da Associação no financiamento do Projecto; e

Atendendo a que a Associação acordou, com base, nomeadamente, no acima referido, atribuir o crédito ao Mutuário de acordo com os termos e condições estipulados no presente Acordo;

Nesse contexto, as partes contratantes acordam o seguinte:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. As "Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Crédito para o Desenvolvimento" da Associação, datadas de 1 de Janeiro de 1985 (emendadas a 6 Outubro de 1999), constituem parte integrante do presente Acordo.

Secção 1.02. Salvo alteração do contexto, os vários termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo ao presente Acordo têm os respectivos significados neles especificados e os seguintes termos adicionais têm os seguintes significados:

(a) "Beneficiário" significa uma PME (como definido abaixo), que reuniu os critérios de elegibilidade especificados na Secção III (2) do Anexo 4 ao presente Acordo e no Manual de Implementação do Projecto (como definido abaixo) e, em resultado, foi atribuído, ou será atribuído, um Donativo de Comparticipação (como definido abaixo) para a realização de actividades nos

termos da Parte B.4 do Projecto; e "Beneficiários" significa cada Beneficiário colectivamente;

(b) "BCV" significa *Banco de Cabo Verde*, o banco central do Mutuário criado pelo Decreto Lei do Mutuário No.42/93 datado de 15 de Julho de 1993;

(c) "Escudo de Cabo Verde" significa a moeda nacional do Mutuário;

(d) "Câmaras do Comércio" significa a câmara de comércio de Sotavento e a câmara de comércio de Barlavento, ambas criadas e a funcionar de acordo com a leis do Mutuário;

(e) "Relatório de Monitorização Financeira" significa cada relatório elaborado em conformidade com a Secção 4.02 do presente Acordo;

(f) "Ano Fiscal" significa o ano fiscal do Mutuário com início a 1 de Janeiro e fim a 31 de Dezembro do mesmo ano;

(g) "Depósito Inicial" significa o montante a ser depositado na Conta do Projecto em conformidade com a Secção 3.02 (b) do presente Acordo;

(h) "Donativo de Comparticipação" significa um donativo concedido ou a ser concedido através das Câmaras de Comércio, com os recursos do Crédito, a um Beneficiário, com a finalidade de financiar actividades nos termos da Parte B.4 do Projecto, como definido no Anexo 4 ao presente Acordo e mais detalhadamente no Manual de Implementação do Projecto;

(i) "Acordo de Donativo de Comparticipação" significa um Acordo entre as Câmaras de Comércio e um Beneficiário estabelecendo os termos e condições em conformidade com os quais um Donativo de Comparticipação será posto à disposição do Beneficiário para financiar actividades nos termos da Parte B.4 do Projecto;

(j) "MFPDR" significa o Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional do Mutuário;

(k) "MDE" significa o Memorando de Entendimento nos termos e conteúdo satisfatórios à Associação, a ser celebrado entre o Mutuário e as Câmaras de Comércio em conjunto, que Projecta as políticas, procedimentos e directrizes a serem seguidos na implementação dos Donativos de Comparticipação

(l) "PROMEX" significa *Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações*, o Centro para a Promoção dos Investimentos turísticos e exportações do Mutuário, criado e a

funcionar em conformidade com o Decreto Lei 69/90, datado de 27 de Agosto de 1990;

(m) “Conta do Projecto” significa a conta a ser aberta em conformidade com a Secção 3.02 do presente Acordo;

(n) “Manual de Implementação do Projecto” ou “MIP” significa o manual referido na Secção I do Anexo 4 ao presente Acordo;

(o) “Unidade de Coordenação do Projecto” ou “UCP” significa a unidade referida na Secção II (2) do Anexo 4 ao presente Acordo;

(p) “Adiantamento da Preparação do Projecto” significa o adiantamento da preparação do Projecto concedido pela Associação ao Mutuário em conformidade com a Carta de Acordo assinado em nome da Associação a 15 de Janeiro de 2003 e em nome do Mutuário a 27 de Janeiro de 2003;

(q) “Comissão de Pilotagem do Projecto” significa o Comissão referido na Secção II (1) do Anexo 4 ao presente Acordo;

(r) “PME” significa uma pequena ou média empresa criada e a funcionar de acordo com as leis do Mutuário;

(s) “Conta Especial” significa a conta referida na Secção 2.02 (b) do presente Acordo.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01. A Associação acorda emprestar ao Mutuário, nos termos e condições definidos ou referidos no Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, um montante em diferentes moedas equivalente a oito milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 8,500,000).

Secção 2.02. (a) O montante do Crédito pode ser levantado da Conta de Crédito em conformidade com as disposições do Anexo 1 ao presente Acordo para: (i) despesas feitas (ou, se a Associação assim o acordar, despesas a serem feitas) relativas a custos aceitáveis de bens, Serviços e serviços necessários ao Projecto e a serem financiados com os recursos do Crédito e (ii) montantes pagos (ou, se a Associação assim o acordar, montantes a pagar) por conta de levantamentos feitos no quadro de um Donativo de Participação para fazer face a custos aceitáveis de serviços a serem financiados nos termos da Parte B.4 do Projecto, e com relação aos quais o levantamento da Conta do Crédito é requerido.

(b) O Mutuário pode, para efeitos do Projecto, abrir e manter: (i) em dólares, uma conta especial a prazo no BCV nos termos e condições satisfatórios à Associação. Os depósitos feitos na, ou pagamentos feitos a partir da Conta Especial deverão ser

efectuados em conformidade com as disposições do Anexo 5 ao presente Acordo.

(c) Imediatamente a seguir à Data de Entrada em Vigor, a Associação deverá, em nome do Mutuário, debitar da Conta do Crédito e pagar a si própria o montante necessário para reembolsar o montante principal do Adiantamento da Preparação do Projecto levantado e pendente até essa data e para pagar todos os respectivos juros pendentes. O saldo não debitado do montante autorizado do Adiantamento da Preparação do Projecto será assim cancelado.

Secção 2.03. A Data do Término será 28 de Fevereiro de 2008, ou uma data posterior que a Associação estipular. A Associação notificará o Mutuário de imediato dessa data posterior.

Secção 2.04. (a) O Mutuário pagará à Associação uma percentagem de obrigação sobre o montante principal do Crédito não levantado periodicamente a um juro a se estipulado pela Associação até 30 de Junho de cada ano, não excedendo a taxa da metade de 1 por cento (1/2 de 1%) por ano.

(b) A taxa de obrigação vencerá: (i) a partir de sessenta dias após a data do presente Acordo (a data de vencimento) às datas respectivas sobre as quais os montantes serão levantados pelo Mutuário da Conta do Crédito ou cancelados; e (ii) ao juro estipulado até 30 de Junho antecedendo imediatamente a data de vencimento e a outros juros conforme estipulados periódica e posteriormente de acordo com o parágrafo (a) acima. O juro estipulado até 30 de Junho em cada ano será aplicado a partir da próxima data daquele ano, especificada na Secção 2.06 do presente Acordo.

(c) A taxa de obrigação será paga: (i) nos lugares onde a Associação razoavelmente solicitará; (ii) sem restrições de qualquer tipo impostas pelo, ou no território do Mutuário; e (iii) na moeda especificada no presente Acordo para fins da Secção 4.02 da Condições Gerais ou numa outra moeda elegível como poderá ser periodicamente designada ou seleccionada de acordo com as disposições dessa Secção.

Secção 2.05. O Mutuário pagará à Associação uma taxa de serviço a um juro de 3/4 de 1% por ano sobre o montante principal do Crédito levantado e pendente periodicamente.

Secção 2.06. As taxas de obrigação e as taxas de serviço serão amortizáveis semestralmente a 15 de Abril e a 15 de Outubro de cada ano.

Secção 2.07. (a) Sujeito aos parágrafos (b), (c) e (d) acima, o Mutuário reembolsará o montante principal do Crédito em prestações semestrais pagáveis a cada 15 de Abril e 15 de Outubro, com início a 15 de Outubro de 2013

e com fim a 15 de Abril de 2043. Cada prestação e incluindo a prestação pagável a 15 de Abril de 2023 será correspondente a um por cento (1%) do montante principal, e cada prestação a partir dessa data será equivalente a dois por cento (2%) do montante principal.

- (b) No caso de: (i) No caso de: (i) o PNB per capita do Mutuário, tal como determinado pela Associação, exceder durante três anos consecutivos o nível estabelecido anualmente pela Associação para determinar a elegibilidade de acesso aos recursos da Associação; e (ii) o Banco considerar o Mutuário credível para empréstimo bancário, a Associação pode, após a revisão e aprovação pelos Directores Executivos da Associação e uma análise cuidada feita pelos mesmos sobre o desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar o reembolso das prestações de acordo com o parágrafo (a) acima, através dos seguintes passos:

(A) Requerer ao Mutuário que reembolse o dobro do montante de cada prestação por vencer até que o montante principal do Crédito tenha sido reembolsado; e

(B) Requerer ao Mutuário que inicie o reembolso do montante principal do Crédito a partir da data do primeiro pagamento semestral referido no parágrafo (a) acima, seis meses ou mais após a data em que a Associação notificar o Mutuário sobre os acontecimentos referidos no parágrafo (b), desde que, no entanto, haja um período de graça de um mínimo de 5 anos sobre o reembolso do montante principal.

- (c) No caso de o Mutuário solicitar, a Associação pode rever a modificação referida no parágrafo (b) acima para incluir, em vez de alguns ou todos os aumentos nos montantes dessas prestações, o pagamento de juros a uma taxa anual acordada com a Associação sobre o montante principal do Crédito levantado e pendente periodicamente, desde que, na opinião da Associação, essa revisão não altere o elemento do donativo obtido nos termos da modificação de reembolso acima referida.

- (d) Se, em qualquer momento após a modificação dos termos de acordo em conformidade com o parágrafo (b) acima, a Associação decidir que as condições económicas do Mutuário deterioraram significativamente, a Associação pode, se o Mutuário o solicitar, fazer mais alterações aos termos de reembolso, com vista a adaptá-los ao calendário de prestações definido no parágrafo (a) acima.

Secção 2.08. A moeda nacional dos Estados Unidos da América é por este meio especificada para aplicação da Secção 4.02 das Condições Gerais.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01. (a) O Mutuário declara o seu compromisso em relação aos objectivos do Projecto tal como estipulado no Anexo 2 ao presente Acordo, e, para esse fim, executará o Projecto através do MFPDR com devida diligência e eficácia e em conformidade com práticas administrativas, de negócios, financeiras, ambientais e de saúde pública apropriadas, e disponibilizará ou fará com que sejam disponibilizados, sempre que necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários ao Projecto.

- (b) Sem limitações às disposições do parágrafo (a) desta Secção e salvo indicação contrária do Mutuário e da Associação, o Mutuário conduzirá o Projecto em conformidade com o Plano de Implementação estipulado no Anexo 4 ao presente Acordo.

Secção 3.02. Salvo indicação contrária da Associação, a aquisição de bens e serviços de consultoria necessários ao Projecto e a serem financiados com os recursos do Crédito, será regida pelas disposições do Anexo 3 ao presente Acordo.

Secção 3.03. Sem restrições às suas obrigações nos termos da Secção 3.01 do presente Acordo, o Mutuário deverá, para aplicação do Projecto:

- (a) abrir e manter até o término do Projecto uma conta no BCV (Conta do Projecto, em escudos cabo-verdianos, nos termos e condições aceitáveis à Associação;
- (b) depositar imediatamente na Conta do Projecto um montante inicial em escudos cabo-verdianos equivalente a \$30.000 (o Depósito Inicial);
- (c) depositar subsequentemente na Conta do Projecto, com intervalos trimestrais, os montantes necessários ao financiamento da contribuição do Mutuário para as despesas nos termos do Projecto durante o trimestre, conforme for acordado com a Associação; e
- (d) garantir que os montantes depositados na Conta do Projecto de acordo com os parágrafos (b) e (c) acima referidos sejam utilizados unicamente para efectuar pagamentos de despesas nos termos do Projecto que não são de outra forma financiadas ou a ser financiadas pelo Crédito.

Secção 3.04. Para aplicação da Secção 9.06 das Condições Gerais e sem limitações às mesmas, o Mutuário deverá:

- (a) preparar, com base nas directrizes aceitáveis à Associação, e fornecer à mesma, num período não superior a seis (6) meses após a Data Limite ou numa data posterior, como poderá ser acordado para esse efeito entre o Mutuário e a

Associação, um plano que vise garantir a realização futura dos objectivos do Projecto; e

- (b) conceder à Associação uma oportunidade razoável para trocar opiniões com o Mutuário sobre o referido plano.

Artigo IV

Convénios Financeiros

Secção 4.01. (a) O Mutuário criará um sistema de gestão financeira, incluindo registos e contas, e preparará relatórios financeiros num modelo aceitável à Associação, e que reflectam as operações, recursos e despesas relativas ao Projecto.

- (b) O Mutuário deverá:

(i) Manter os registos, contas e relatórios financeiros referidos no parágrafo (a) desta Secção e realizar auditorias aos registos e à Conta Especial para cada ano fiscal, em conformidade com os padrões de auditoria aceitáveis à Associação, correctamente aplicados, por auditores independentes e aceitáveis à Associação;

(ii) Fornecer à Associação, o mais breve possível, mas em nenhum caso depois de seis meses após o término de cada ano: (A) cópias autenticadas dos relatórios financeiros referidos no parágrafo (a) desta Secção relativos ao ano auditado; e (B) um parecer sobre esses relatórios, registos e contas dessa auditoria, feito pelos referidos auditores, com a abrangência e os detalhes razoavelmente solicitados pela Associação; e

(iii) Fornecer à Associação outras informações relativas aos referidos registos e contas, e sua auditoria, e relativas aos referidos auditores, tal como a Associação poderá razoável e periodicamente solicitar.

- (c) Para todas as despesas relativas com relação às quais os levantamentos da Conta do Crédito foram feitos com base no relatório de despesas, o Mutuário deverá:

(i) Manter ou fazer com que sejam mantidos, em conformidade com o parágrafo (a) desta Secção, os registos e contas reflectindo tais despesas;

(ii) Reter, até pelo menos um ano após a Associação ter recebido o relatório de auditoria relativo ao ano fiscal no qual o último levantamento da Conta do Crédito tenha sido feito, todos os registos (contratos, ordens de pagamento, facturas, recibos e outros documentos) reflectindo essas;

(iii) Permitir aos representantes da Associação analisar esses registos; e

- (iv) Garantir que esses registos e contas sejam incluídos na auditoria anual referida no parágrafo (b) desta secção e que o relatório de auditoria contenha uma opinião separada dos auditores quanto à fiabilidade dos relatórios de despesas submetidos durante o ano fiscal, juntamente com os procedimentos e medidas internas de controle envolvidos na sua preparação.

Secção 4.02. (a) Sem restrições às responsabilidades do Mutuário apresentar um relatório de actividades referidas no Anexo 4 ao presente Acordo, o Mutuário elaborará e fornecerá à Associação um Relatório de Monitorização Financeira com o formato e conteúdo aceitáveis à Associação, que:

(i) Identifique as fontes bem como a utilização de fundos para o Projecto, tanto gerais como para o período coberto pelo referido relatório, identifique separadamente os fundos fornecidos nos termos do Crédito, e explique as variações entre a utilização actual e prevista desses fundos;

(ii) Descreva a evolução física na implementação do Projecto, tanto geral como do período coberto pelo relatório, e explique as variações entre a implementação do Projecto actual e prevista; e

(iii) Estipule o tipo de aquisição nos termos do Projecto, até ao fim do período coberto por esse relatório.

- (b) O primeiro RMF será fornecido à Associação dentro de 45 dias após o término do trimestre subsequente à Data de Entrada em Vigor, e deverá cobrir o período a partir da primeira despesa feita nos termos do Projecto até o fim desse primeiro trimestre; subsequentemente, cada RMF será fornecido à Associação dentro de 45 dias após cada trimestre seguinte, e cobrirá esse trimestre.

Artigo V

Soluções da Associação

Secção 5.01. De acordo com a Secção 6.02 (I) das Condições Gerais, a seguinte ocorrência é identificada, nomeadamente se ocorreu uma situação que poderá tornar inviável a execução do Programa ou uma parte significativa dele.

Artigo VI

Data de Entrada em Vigor; Término

Secção 6.01. Os seguintes acontecimentos são especificados como condições suplementares à entrada em vigor do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento nos termos da Secção 12.01 (b) das Condições Gerais:

- (a) o Mutuário adoptou o Manual de Implementação do Projecto, com formato e conteúdo aceitáveis à Associação;

- (b) a Conta do Projecto foi aberta e nela foi feito o Depósito Inicial;
- (c) o Mutuário adoptou um sistema contabilístico, financeiro e de gestão para o Projecto, com formato e conteúdo aceitáveis à Associação;
- (d) o Mutuário designou os auditores independentes referidos na Secção 4.01 (b) do presente Acordo em conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 ao presente Acordo; e
- (e) o MDE entre o Mutuário e as Câmaras de Comércio foi celebrado de forma aceitável à Associação.

Secção 6.02. A data noventa (90) dias após a data do presente Acordo é por este meio especificada para aplicação da Secção 12.04 das Condições Gerais.

Artigo VII

Representante do Mutuário; Endereços

Secção 7.01. O Ministro do Mutuário na altura responsável pelas finanças é nomeado representante do Mutuário para aplicação da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 7.02. Os seguintes endereços são especificados para aplicação da Secção 11.01 das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional

C.P. 30

Praia,

Cabo Verde

Telegrama:

Telex:

Fax:

COORDENAÇÃO 608 MCECV (238) 61 38 97
Cabo Verde

Para a Associação:
International Development Association.

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Telegrama:

Telex:

Fax:

INDEVAS 248423 (MCI) ou (202) 477-6391

Washington, D.C. 64145 (MCI)

Em fé do que, as partes contratantes agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima indicados.

República de Cabo Verde, Por: Representante Autorizado

Associação Internacional Para o Desenvolvimento Por Representante Autorizado África

ANEXO 1

Levantamento dos Recursos do Crédito

1. O quadro abaixo indica as Categorias das rubricas a serem financiadas com os recursos do Crédito, a dotação das quantias do Crédito para cada Categoria e a percentagem das despesas para rubricas a serem financiadas em cada categoria:

	Montante do Crédito Afectado (Expresso em DES)	% da Categoria a ser financiada
(1) Serviços	77,000	90%
(2) Bens, incluindo	1,153,000	100% de despesas estrangeiras veículos e 90% de despesas locais
(3) Serviços de consultoria, e auditorias		100% de despesas estrangeiras e 90% de despesas locais
(a) nos termos da Parte B.3 (a) do Projecto	740,000	
(d) nos termos das Partes A, B.1, B.2, B.3 (b) e (c), e C	3,740,000	
(4) Formação e Seminários	975,000	100%
(5) Donativos de Participação	590,000	50% de despesas elegíveis nos termos da Parte B.4 do Projecto
(6) Custos de Funcionamento	480,000	90%
(7) Refinanciamento do Projecto de Preparação	445,000 com	Montante devido de acordo Adiantamento a Secção 2.02 (b) do presente Acordo
(8) Não alocado	300,000	
TOTAL	8,500,000	

2. Para a aplicação do presente Anexo:

(a) o termo “despesas estrangeiras” significa despesas, em moeda nacional de qualquer outro país que não o do Mutuário, para bens ou serviços fornecidos do território de qualquer outro país que não o do Mutuário;

(b) o termo “despesas locais” significa despesas na moeda nacional do Mutuário ou para bens ou serviços fornecidos do território do Mutuário; e

(c) o termo “custos de funcionamento” significa as despesas adicionais contraídas por conta de material de escritório, funcionamento e manutenção de viaturas, custos de comunicação

e seguros, comissões bancárias sobre a Conta Especial, despesas com aluguer, manutenção dos gabinetes, electricidade e água, custos de viagens para o pessoal do Projecto e salários para o pessoal contratado para o Projecto, excluindo os salários dos agentes da Função Pública do Mutuário.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, nenhum levantamento será efectuado com relação a: (i) despesas nos termos da categoria 3 (a) salvo se o Conselho de Administração do PROMEX tenha sido criado e a funcionar de forma satisfatória à Associação; (ii) Donativos de Comparticipação nos termos da categoria (5) salvo se uma lista de Acordos de Donativo de Comparticipação aprovados em conformidade com a Secção III do Anexo 4 ao presente Acordo tenha sido submetida à Associação com formato e conteúdo satisfatórios à Associação; e (iii) pagamentos feitos para despesas anteriores à data do presente Acordo.

4. A Associação pode requerer que os levantamentos da Conta de Crédito sejam feitos com base nos relatórios de despesas para despesas: (i) bens e Serviços nos termos dos contratos com custos inferiores a \$100.000 cada; (ii) serviços de consultoria nos termos dos contratos com custos inferiores a: (A) \$100.000 para empresas de consultoria, e (B) \$50.000 para consultores individuais; e (iii) Donativos de Comparticipação, formação, seminários e despesas de funcionamento, todos nos termos e condições a serem definidos pela Associação e notificados ao Mutuário.

Anexo 2

Descrição do Projecto

Os objectivos do Projecto são apoiar o Mutuário a alargar a base da participação do sector privado no crescimento económico, reforçar o seu sector financeiro e melhorar a competitividade do seu sector privado.

O Projecto está dividido nas seguintes Partes, sujeitas às alterações acordadas periodicamente entre o Mutuário e a Associação, com vista a atingir os objectivos fixados:

Parte A: Modernizar, Reforçar e Reestruturar o Sector Financeiro

1. Desenvolvimento do Sector Financeiro

Apoiar o BCV no desenvolvimento do sector financeiro do Mutuário através de: (i) reforço da capacidade técnica e material do BCV para regular e supervisionar o sector bancário e dos seguros, melhoria dos sistemas de informação de créditos, reforço do sistema nacional de pagamento, e criação de dissuasores da fraude financeira e lavagem de dinheiro; e (ii) realização de um estudo que analise a situação actual do sector financeiro, identificação do potencial de desenvolvimento do mercado, e apresentação de recomendações políticas e medidas reguladoras para reforçar, modernizar, e reestruturar o sector financeiro, através da prestação de serviços de assessoria técnica, aquisições de equipamentos e formação.

2. Reforma de pensões

Apoiar o Mutuário na implementação de reformas de pensões com vista à criação de um sistema sustentável através de: (i) realização de auditorias independentes e revisão atuarial do sistema de pensões; (ii) realização de um levantamento das necessidades do sistema de informação; e (iii) elaboração de uma nova política de investimento, uma análise das condições de avaliação e dos padrões de prestação de informações e divulgação, uma análise do custo da integração do trabalho da função pública, um estudo do crescimento das poupanças contratuais e das questões de regulação e de supervisão, uma análise do sistema da segurança social, e uma estratégia de cobertura; todas essas actividades são apoiadas através da prestação de assessoria técnica, formação, seminários, e aquisição de equipamentos.

Parte B: Reforço da Competitividade do Sector Privado

1. Reforma das Condições de Investimento

(a) Reforma do Sistema Tributário

Apoiar o MFPDR na: (i) agilização do quadro regulador do sistema tributário e da promoção do investimento do Mutuário; (ii) análise do impacto das medidas propostas de reforma quanto ao rendimento fiscal de curto a longo prazo; e (iii) disseminação de informação sobre as novas regras de tributação e de investimento.

(b) Mitigação de Barreiras Administrativas ao Investimento

Apoiar o Mutuário na formulação de um plano de acção e na sua actualização periódica visando mitigar as barreiras administrativas ao investimento e melhorar a interface entre os sectores público e privado.

(c) Desenvolvimento de cadeias de abastecimento eficientes

Apoiar o Mutuário na produção de uma avaliação, e realização de actividades específicas identificadas na referida avaliação, para o desenvolvimento de cadeias de abastecimento eficientes para os sectores do comércio e transportes, pescas e turismo.

(d) Melhoria do ambiente jurídico para negócios

Apoiar o Mutuário na: (i) actualização, modernização e interligação dos registos comerciais, imobiliários e civis; (ii) agilização das disposições da aplicação judicial do Código Civil; (iii) apoio na ratificação da Convenção de Nova York sobre a Aplicação de Sentença de Arbitragem Internacional de 1958 (Convention on the Enforcement of Foreign Arbitral Awards), preparação de uma Lei de Arbitragem e apoio na criação de dois centros de arbitragem; (iv) realização de um estudo preliminar para a criação de um registo de propriedades; (v) apoio

na preparação de todas as medidas jurídicas e técnicas com vista à adesão do Mutuário à OMC; (vi) criação de um quadro jurídico e institucional para a protecção dos direitos da propriedade intelectual; (vii) disseminação de leis de negócios no seio da comunidade jurídica e de negócios, e criação de um *web-site* nacional com informações jurídicas; e (viii) preparação de um novo Código de Trabalho;

Todas as actividades da Parte B.1 acima são apoiadas através da assessoria técnica, formação, seminários e aquisição de equipamentos.

2. Pós-Privatização e Liquidações

Apoiar o Mutuário na: (i) criação de uma agência reguladora multisectorial; (ii) concluir o processo de privatização de portos do Mutuário e elaboração de um estudo sobre o alcance da participação privada nos aeroportos; (iii) concluir a privatização do sector das telecomunicações através de uma maior liberalização do sector em conformidade com as obrigações da Organização Mundial do Comércio, políticas de preços revistas, e criação de serviços de valor acrescentado; e (iv) elaboração de um estudo que vise melhorar o funcionamento dos sistemas de transporte urbano e inter-ilhas; todas essas actividades serão apoiadas através da prestação de assessoria técnica, formação e seminários.

3. Capacitação Institucional

- (a) Apoiar o PROMEX no reforço da sua capacidade de facilitação de negócios e prestação de serviços de promoção através da elaboração de uma estratégia de promoção do investimento, preparação de materiais de marketing e informação *web-site*, e disseminação de informação sobre as suas actividades nos sectores prioritários;
- (b) Apoiar o MFPDR na elaboração de estratégias, programas e serviços com o objectivo de facilitar a interface das instituições públicas com o sector privado; e
- (c) Apoiar o MFPDR a reforçar a gestão financeira para instituições públicas autónomas, empresas públicas e associações privadas com a participação do capital público.

Todas as actividades da Parte B.3 serão apoiadas através da prestação de serviços de assessoria técnica, equipamentos, formação e seminários.

4. Capacitação do Sector Privado

Apoio à duas Câmaras de Comércio do Mutuário na concessão de Donativos de Participação a Beneficiários para os seguintes tipos de actividades: (i) prestação de consultoria especializada a Beneficiários por fornecedores de todos os tipos de serviços relacionados com negócios; e (ii) desenvolvimento e realização de acções de formação para Beneficiários por formadores qualificados e instituições vocacionadas para o efeito.

Parte C: Apoio à Implementação do Projecto

Prestação de assistência técnica e financeira à UCP para o processo administrativo, de aquisições, gestão financeira e monitorização do Projecto em conformidade com o Manual de Implementação do Projecto.

A data prevista de término do Projecto é 31 de Agosto de 2007.

ANEXO 3

Aquisições

Secção I. Aquisição de Bens e Serviços

Parte A: Geral

Os bens e os serviços deverão ser adquiridos em conformidade com as disposições da Secção I das "Directrizes para Aquisições no quadro dos Empréstimos do BIRD e Créditos da AID" publicadas pelo Banco Mundial em Janeiro de 1995 e revistas em Janeiro e Agosto de 1996, Setembro de 1997 e Janeiro de 1999 (as Directrizes) e as seguintes disposições da Secção I do presente Anexo.

Parte B: Concurso Internacional

1. Salvo indicação contrária ao estipulado na Parte C da presente Secção, os bens serão adquiridos no quadro de contratos adjudicados em conformidade com as disposições da Secção II das Directrizes e parágrafo 5 do seu Anexo 1.

2. Directrizes e parágrafo 5 do seu Anexo 1.

2. As seguintes disposições serão aplicadas a bens e serviços a serem adquiridos no quadro dos contratos adjudicados em conformidade com as disposições do parágrafo 1 da presente Parte B.

(a) Agrupamento de contratos

Sempre que possível, os contratos para bens serão agrupados em pacotes de licitação estimados ao equivalente a \$100.000 ou mais cada.

(b) Preferência para produtos nacionais e contratantes nacionais

As disposições dos parágrafos 2.54 e 2.55 das Directrizes e do seu Anexo 2 serão aplicadas a bens manufacturados no território do Mutuário.

Parte C: Outros Procedimentos de Aquisição

1. Concurso Nacional

Os bens estimados em menos de \$100.000 por contrato, até um montante acumulado que não exceda o equivalente a \$5.000.000 para bens e \$300.000 para serviços poderão ser adquiridos nos termos dos contratos adjudicados em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.3 e 3.4 das Directrizes.

2. Compra Internacional ou Nacional

Bens estimados em menos de \$50.000 por contrato, até um montante acumulado que não exceda os \$3,500.000, poderão ser adquiridos nos termos de contractos adjudicados com base nos procedimentos de compra internacional ou nacional em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.5 e 3.6 das Directrizes.

3. Aquisição das Agências das NU

Bens, incluindo veículos e computadores, estimados em menos de \$50,000 por contrato, até um montante acumulado que não exceda os \$1, 500.000, poderão ser adquiridos do Gabinete dos Serviços de Aquisições Inter-Agências das Nações Unidas (GSAIA), em conformidade com as disposições do parágrafo 3.9 das Directrizes.

4. Aquisição de pequenos serviços

Os serviços estimados em menos de \$50.000 por contrato, até um montante acumulado não excedendo o equivalente a \$1,000.000, poderão ser adquiridos por meio de contratos *lump-sum* com preços fixos adjudicados com base nas cotações de três (3) fornecedores nacionais qualificados em resposta a um convite por escrito. O convite incluirá uma descrição detalhada dos trabalhos, incluindo especificações básicas, a data requerida de término dos mesmos, um modelo de acordo aceitável à Associação, e esboços relevantes, se necessário. A concessão será feita ao fornecedor que oferecer a cotação do preço mais baixa para o trabalho requerido, e que tiver experiência e recursos necessários à execução bem sucedida do contrato.

Parte D: Análise das Decisões de Aquisição pela Associação

1. Plano de Aquisições

Antes do lançamento de qualquer concurso para contratos, o plano proposto de aquisições para o Projecto será fornecido à Associação para a sua análise e aprovação, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do Anexo 1 às Directivas. A aquisição de todos os bens e serviços será realizada em conformidade com esse plano de aquisições tal como aprovado pela Associação, e de acordo com as disposições do referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

Com relação a cada contrato para bens ou serviços estimados em \$100,000 ou mais; serão aplicados os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Anexo 1 às Directrizes.

3. Análise Posterior

Com relação a cada contrato não abrangido pelo parágrafo 2 da presente Parte, serão aplicados os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Anexo 1 às Directrizes.

Secção II. Contratação de Consultores

Parte A: Geral

Os serviços de consultoria serão adquiridos em conformidade com as disposições das Secções I e IV das Directrizes: "Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em Janeiro de 1997 e revistas em Setembro de 1997, Janeiro de 1999 e Maio de 2002 (as Directrizes do Consultor), parágrafo 1 do Anexo 1, Anexo 2, e as seguintes disposições da presente Secção II.

Parte B: Seleção Baseada e na Qualidade e no Custo

1. Salvo indicação contrária ao estipulado na Parte C da presente Secção, os serviços de consultoria serão adquiridos nos termos de contratos adjudicados em conformidade com as disposições da Secção II das Directrizes do Consultor, e as disposições dos seus parágrafos 3.13 a 3.18 aplicáveis à seleção dos consultores baseada na qualidade e no custo.

2. As seguintes disposições serão aplicadas aos serviços de consultoria a serem adquiridos nos termos de contratos adjudicados em conformidade com as disposições do parágrafo anterior: a lista de consultores, cujos custos são estimados em menos de \$100.000 por contrato, poderá abranger completamente os consultores nacionais em conformidade com as disposições do parágrafo 2.7 e da nota de rodapé 8 das Directrizes Consultor.

Parte C: Outros Procedimentos para a Seleção de Consultores

1. Seleção com base no preço mais baixo

Os serviços de auditoria estimados em menos de \$50.000 por contrato poderão ser adquiridos no quadro de contratos adjudicados em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.1 e 3.6 das Directrizes do Consultor.

2. Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores

Os serviços estimados em menos de \$50.000 por contrato poderão ser adquiridos com base nas qualificações do consultor e em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.1 e 3.7 das Directrizes do Consultor

3. Seleção baseada numa única fonte

Os serviços estimados em menos de \$25.000 por contrato, mediante aprovação prévia da Associação, poderão ser adquiridos em conformidade com as disposições dos parágrafos 3.8 a 3.11 das Directrizes do Consultor.

4. Consultores Individuais

Os serviços relativos a tarefas que preencham os requisitos estipulados no parágrafo 5.1 das Directrizes do Consultor (incluindo serviços relativos a pequenos estudos) serão adquiridos nos termos de contratos adjudicados a consultores individuais em conformidade com as disposições dos parágrafos 5.1 a 5.3 das Directrizes do Consultor.

5. Donativos de Comparticipação

ANEXO 4

Os serviços necessários nos termos de Donativos de Comparticipação poderão ser adquiridos em conformidade com as práticas comerciais aceitáveis à Associação e definidos mais detalhadamente no Manual de Implementação do Projecto.

Parte D: Análise da Selecção dos Consultores pela Associação

1. Plano de Selecção

Um plano para a selecção de consultores, que incluirá as estimativas de custo do contrato, agrupamento de contratos, e procedimentos e critérios de selecção aplicáveis, será fornecido à Associação para a sua análise e aprovação antes da emissão de qualquer pedido para apresentação de propostas. Esse plano será actualizado de 6 em 6 meses durante a execução do Projecto, e cada actualização será fornecida à Associação para a sua análise e aprovação. A selecção de todos os serviços de consultoria será realizada em conformidade com esse plano de selecção (tal como actualizado periodicamente) e tal como aprovado pela Associação.

2. Análise Prévia

- (a) Com relação a cada contrato para a contratação de firmas de consultoria estimado em \$100,000 ou mais, serão aplicados os procedimentos especificados nos parágrafos 2, 3 e 5 do Anexo 1 às Directrizes do Consultor.
- (b) Com relação a cada contrato para a contratação de consultores individuais a serem seleccionados com base numa única fonte, ou estimados em \$50,000 ou mais, o relatório sobre a comparação das qualificações e experiência dos candidatos, as qualificações, a experiência, os termos de referência e os termos de contratação dos consultores serão fornecidos à Associação para a sua análise e aprovação prévias. O contrato será atribuído apenas depois de a referida aprovação ter sido concedida. As disposições do parágrafo 3 do Anexo 1 à Directrizes do Consultor serão igualmente aplicadas a esses contratos.
- (c) Com relação a cada contrato para a contratação de: (i) firmas de consultoria estimadas em mais do que \$50,000 mas menos do que \$100,000; e (ii) consultores individuais estimados em mais do que \$30,000 mas menos do que \$50,000, os termos de referência dos consultores deverão ser fornecidos à Associação para a sua análise e aprovação prévias. O contrato será atribuído apenas após a referida aprovação ter sido dada.

3. Análise Posterior

Com relação a cada contrato não abrangido pelo parágrafo 2 da presente Parte, serão aplicados os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Anexo 1 às Directrizes do Consultor.

Programa de Implementação

Secção I. Mecanismos de Implementação

1. O Mutuário deverá: (i) elaborar e fornecer à um Manual de Implementação do Projecto, com formato e conteúdo satisfatórios à Associação, estando o referido manual sujeito a modificação mediante Acordo entre o Mutuário e a Associação; (ii) executar o Projecto em conformidade com MIP; e (iii) salvo indicação contrária da Associação, não introduzir emendas, anular ou renunciar qualquer disposição do MIP que, a ver da Associação, poderão afectar material ou negativamente a implementação do Projecto ou a prossecução dos seus objectivos.

2. Sem restrições às disposições do parágrafo 1 acima, o MIP incluirá: (a) um Calendário de Implementação do Projecto; (b) um Plano de monitorização e avaliação do Projecto; (c) um manual de aquisições e de gestão financeira do Projecto; e (d) outras disposições administrativas, financeiras, organizacionais e técnicas de implementação necessárias ao Projecto.

Secção II. Mecanismos Institucionais

1. Comissão de Pilotagem do Projecto

- (a) O Mutuário deverá criar e manter durante todo o Projecto, um Comissão de Pilotagem do Projecto, com formato, funções, quadro de membros e de pessoal, e recursos satisfatórios à Associação.
- (b) Sem restrições às disposições do parágrafo 1 (a) acima, a Comissão de Pilotagem do Projecto será presidida conjuntamente por representantes dos Ministérios das Finanças e da Economia do Mutuário, e será composto de membros que representem devidamente outros Ministérios e agências do Mutuário que participam no Projecto, assim como o sector privado e a sociedade civil, conforme for acordado periodicamente com a Associação.
- (c) Sem restrições às disposições do parágrafo 1(a) da presente Secção, o CPP será responsável por, nomeadamente: (i) revisão anual de propostas, planos de trabalho e orçamentos elaborados pela UCP e garantia da sua compatibilidade com o Programa; (ii) revisão do progresso alcançado com vista a atingir os objectivos do Projecto; (iii) facilitação da coordenação das actividades do Projecto entre as entidades representadas na Comissão de Pilotagem do Projecto; e (iv) apresentação de recomendações para a eliminação de qualquer constrangimento à prossecução dos objectivos do Projecto; e (v) elaboração de comentários sobre os relatórios e revisões elaborados pela UCP em benefício da Associação.

2. Unidade de Coordenação do Projecto

- (a) O Mutuário deverá criar e manter no seio do MFPDR durante a implementação do Projecto, uma Unidade de Coordenação do Projecto, com quadro de pessoal qualificado, com experiência em quantidade aceitáveis à Associação, todos a serem seleccionados em termos e condições satisfatórios à Associação.
- (b) Sem restrições às disposições do parágrafo 1(a) da presente Secção, a UCP será responsável pela implementação geral, aquisições, gestão financeira, monitorização e avaliação do Projecto.
- (c) Sem restrições às disposições do parágrafo 1(a) da presente Secção, a UCP será composta do seguinte quadro de pessoal-chave com termos de referência, qualificações e experiência satisfatórios à Associação, e designados em conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 ao presente Acordo: (i) um Coordenador do Projecto; (ii) um especialista em aquisições; (iii) um especialista em gestão financeira e contabilística; (iv) um *program officer*; (v) um assistente administrativo; e (vi) especialistas técnicos acordados com a Associação.

Secção III. Donativos de Comparticipação

1. Geral

Sem restrições às disposições da Secção I do presente Anexo, o Mutuário avaliará, ou fará com que sejam avaliadas, aprovará, ou fará com que sejam aprovadas, e supervisionará, ou fará com que sejam supervisionadas as actividades nos termos da Parte B.4 do Projecto, e administrar os Donativos de Comparticipação em conformidade com as disposições e procedimentos fixados na presente Secção III e mais detalhadamente no MIP.

2. Critérios de Elegibilidade, Termos e Condições

- (a) Critérios de Elegibilidade para a prorrogação dos Donativos de Comparticipação

Nenhuma actividade do Donativo de Comparticipação será elegível a financiamento com os recursos do Donativo salvo se o Mutuário assim o determinar, ou faça com que seja determinado, com base na avaliação realizada em conformidade com a presente Secção e as directrizes fixadas no MIP, que a actividade do Donativo de Comparticipação satisfaz os critérios de elegibilidade especificados abaixo e mais detalhadamente no MIP, que incluirão, nomeadamente, os seguintes:

- (v) a actividade do Donativo de Comparticipação será iniciada por uma empresa registada ou uma Associação sem fins lucrativos que tenha sido legalmente criada e a funcionar de acordo com as leis do Mutuário, e que não seja uma instituição pública, uma empresa pública, ou

uma empresa da qual o Mutuário ou uma entidade pública detenha mais 25% de acções;

- (vi) uma actividade do Donativo de Comparticipação será qualificada ou como serviços de consultoria ou como formação nos termos da Parte B.4 do Projecto;
- (vii) Um Beneficiário não será elegível a Donativos de Comparticipação subsequentes salvo se tiver concluído a actividade do Donativo de Comparticipação anterior de forma satisfatória ao Mutuário e à Associação; e
- (viii) Salvo indicação contrária da Associação, o financiamento cumulativo por Beneficiário durante todo o Projecto não excederá um montante acumulado de \$10,000.

(b) Termos e Condições dos Donativos de Comparticipação:

- (i) As actividades do Donativo de Comparticipação serão realizadas em conformidade com um Acordo de Donativo de Comparticipação, a ser celebrado entre a respectiva Câmara de Comércio e o Beneficiário, nos termos e condições descritos mais detalhadamente no MIP e satisfatórios à Associação, que incluirão, nomeadamente, os seguintes:

(E) A obrigação do Beneficiário de contribuir em dinheiro líquido para pelo menos 50% dos custos do Donativo de Comparticipação proposto;

(F) A obrigação do Beneficiário de realizar as actividades do Donativo de Comparticipação com as devidas diligências e eficiência e em conformidade com práticas técnicas, financeiras, de gestão e administrativas adequadas; e manter registos correctos para reflectir, em conformidade com práticas contabilísticas apropriadas, os recursos e despesas utilizados na realização das actividades do Donativo de Comparticipação;

(G) A necessidade de os serviços de consultoria a financiar com os recursos do Donativo de Comparticipação serem adquiridos em conformidade com as disposições do Anexo 3 ao presente Acordo, e de acordo as disposições do MIP, e serem utilizados exclusivamente no quadro da realização das actividades do Donativo de Comparticipação;

(H) O direito de a respectiva Câmara do Comércio de: inspeccionar sozinha, ou conjuntamente com a Associação e o Mutuário, caso for solicitado por estes, as actividades financiadas pelos Donativos de Comparticipação; obter toda a informação, conforme a Câmara do Comércio, a Associação ou o Mutuário razoavelmente solicitarem com relação às condições administrativas, operacionais e financeiras das actividades do Donativo de Comparticipação; e suspender ou pôr termo ao direito de qualquer

Beneficiário de utilizar os recursos do Donativo de Participação mediante falta de cumprimento de uma das obrigações nos termos do Acordo do Donativo de Participação.

- (ii) O Mutuário fará com que as Câmaras do Comércio exerçam os seus direitos nos termos do Acordo do Donativo de Participação de forma a proteger os seus interesses e os da Associação e do Mutuário e atingir os objectivos do Projecto, e, salvo indicação contrária do Mutuário, as Câmaras do Comércio não emendarão, anularão ou renunciarão os Acordos do Donativo de Participação ou qualquer disposição conexa.

Secção IV. Mecanismos de Monitorização e Prestação de Contas

1. O Mutuário deverá manter políticas e procedimentos apropriados para lhe permitir fazer o seguimento e avaliar numa base contínua, em conformidade com os indicadores de desempenho fixados no Anexo 6 ao presente Acordo, a execução do Projecto e a prossecução dos seus objectivos.

2. Relatórios de Actividades e Revisões

- (a) O Mutuário deverá elaborar, nos termos de referência satisfatórios à Associação, e fornecer à Associação, semestralmente e com início 6 meses após a Data de Entrada em Vigor, um relatório incluindo os resultados das actividades de seguimento e de avaliação realizadas de acordo com o Parágrafo 1 da presente Secção, sobre os progressos alcançados na execução do Projecto durante o período antecedendo a data do referido relatório e destacando as medidas recomendadas, visando garantir a execução eficiente do Projecto e a prossecução dos seus objectivos durante o período posterior a essa data.
- (b) O Mutuário deverá analisar com a Associação, em 30 dias após a apresentação dos relatórios referidos no Parágrafo 2(a) da presente Secção, ou numa data posterior solicitada pela Associação, e, posteriormente, tomar todas as medidas necessárias para garantir a realização eficiente do Projecto e a prossecução dos seus objectivos, baseadas nas conclusões e recomendações dos referidos relatórios e os pontos de vista da Associação sobre o assunto.

3. Revisão a Meio Percurso

- (a) O Mutuário deverá, trinta (30) meses após a Data de Entrada em Vigor, realizar em conjunto com a Associação, uma Revisão a Meio Percurso com o objectivo de: (i) documentar os progressos alcançados na prossecução dos objectivos do Projecto; (ii) identificar e solucionar os obstáculos encontrados na Implementação do Projecto; e (iii) ajustar, de acordo com a Associação, as metas e programas correspondentes que reflectam os progressos alcançados na Implementação do Projecto até à data da revisão;

- (b) O Mutuário deverá, nunca após 4 semanas antecedendo a revisão referida no Parágrafo 3 (a) da presente Secção, fornecer à Associação um relatório de Revisão a Meio Percurso, com os detalhes que a Associação razoavelmente solicitará, incluindo uma avaliação dos progressos alcançados na execução do Projecto; e

- (c) Imediatamente após a revisão a meio percurso, o Mutuário adoptará todas as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações feitas a partir da referida revisão, com a devida eficácia e eficiência e em conformidade com práticas apropriadas, tendo em conta os comentários da Associação a propósito.

ANEXO 5

Conta Especial

1. Para os fins do presente Anexo:

- (a) o termo “Categorias elegíveis” significa as Categorias de 1 a 6 estipulados no quadro do Parágrafo 1 do Anexo 1 ao presente Acordo;
- (b) o termo “despesas elegíveis” significa as despesas relativas aos custos razoáveis de bens e serviços necessários ao Projecto e a serem financiados com os recursos do Crédito afectados periodicamente às Categorias elegíveis em conformidade com as disposições do Anexo 1 ao presente Acordo; e
- (c) o termo “Dotação Autorizada” significa um montante equivalente a \$800,000 a ser levantado da Conta do Crédito e depositado na Conta Especial de acordo com o parágrafo 3(a) do presente Anexo.

2. Os pagamentos a partir da Conta Especial serão feitos exclusivamente para as despesas elegíveis em conformidade com as disposições do presente Anexo.

3. Após a Associação ter recebido provas satisfatórias de que a Conta Especial tenha sido aberta correctamente, os levantamentos a partir da Dotação Autorizada e os levantamentos subsequentes para re-alimentar a Conta Especial serão feitos da seguinte forma:

- (a) Para os levantamentos da Dotação Autorizada, o Mutuário deverá fornecer à Associação um pedido ou pedidos para depositar na Conta Especial um montante que não exceda o montante acumulado da Dotação Autorizada. Com base nesse pedido ou pedidos, a Associação deverá, em nome do Mutuário, levantar da Conta do Crédito e depositar na Conta Especial o montante ou montantes de acordo com a solicitação do Mutuário.
- (b) (i) Para a re-alimentação da Conta Especial, o Mutuário fornecerá à Associação pedidos para depósitos na Conta Especial nos períodos definidos pela Associação.

(ii) Antes de, ou no momento de cada pedido, o Mutuário fornecerá à Associação os documentos e outros justificativos necessários de acordo com o parágrafo 4 do presente Anexo para o pagamento ou pagamentos com relação aos quais a realimentação é solicitada. Com base em cada pedido, a Associação deverá, em nome do Mutuário, levantar da Conta do Crédito e depositar na Conta Especial o montante solicitado pelo Mutuário e de acordo com os referidos documentos e justificativos, reflectindo que esse montante tenha sido levantado da Conta Especial para despesas elegíveis. Todos esses depósitos serão levantados da Conta do Crédito pela Associação no quadro das respectivas Categorias elegíveis, e nos montantes respectivos, de acordo com a justificação apresentada pelos referidos documentos e outros justificativos.

4. Para cada pagamento da Conta Especial feito pelo Mutuário, ele deverá, sempre que a Associação razoavelmente solicitar, fornecer à Associação esses documentos e justificativos, demonstrando que esse pagamento foi feito exclusivamente para despesas elegíveis.

5. Não obstante as disposições do parágrafo 3 do presente Anexo, à Associação não deverão ser solicitados depósitos adicionais na Conta Especial:

(a) se, a qualquer momento, a Associação decidir que todos os levantamentos adicionais devam ser feitos pelo Mutuário directamente da Conta do Crédito em conformidade com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e Parágrafo (a) da Secção 2.02 do presente Acordo;

(b) se o Mutuário não tiver entregue à Associação, no prazo definido na Secção 4.01 (b) (ii) do presente Acordo, qualquer dos relatórios de auditoria necessários de acordo com a referida Secção, relativos à auditoria dos registos e contas da Conta Especial;

(c) se, a qualquer momento, a Associação notificar o Mutuário da sua intenção de suspender integral ou parcialmente o direito do Mutuário de efectuar levantamentos da Conta do Crédito de acordo com as disposições da Secção 6.02 das Condições Gerais; ou

(d) quando o montante total não levantado do Crédito afectado às Categorias elegíveis, menos o montante total de todos os compromissos especiais pendentes firmados pela Associação de acordo com a Secção 5.02 das Condições Gerais relativas ao Projecto, for equivalente ao dobro do montante da Dotação Autorizada.

Subsequentemente, os levantamentos da Conta do Crédito do restante montante do Crédito não levantado, afectado às Categorias elegíveis serão feitos de acordo com os procedimentos definidos pela Associação através de notificação ao Mutuário. Esses levantamentos adicionais serão feitos exclusivamente quando a Associação estiver

certa de que todos esses montantes residuais na Conta Especial até à data de tal notificação serão utilizados para fazer pagamentos de despesas elegíveis.

6. (a) Se em qualquer altura a Associação decidir que qualquer pagamento feito da Conta Especial: (i) foi feito para uma despesa ou num montante não elegível de acordo com o Parágrafo 2 do presente Anexo; ou (ii) não foi justificado com as provas fornecidas à Associação, o Mutuário deverá, imediatamente, mediante notificação da Associação: (A) fornecer essa prova adicional solicitada pela Associação; ou (B) depositar na Conta Especial (ou, caso a Associação assim decidir, reembolsar à Associação) um montante equivalente ao montante desse pagamento ou à parte não elegível ou justificada. Salvo indicação contrária da Associação, nenhum depósito adicional feito pela Associação na Conta Especial será feito até que o Mutuário tiver fornecido essa prova ou tiver feito esse depósito ou reembolso, conforme for o caso;

(b) Se, a qualquer momento, a Associação decidir que nenhum montante pendente na Conta Especial poderá ser requerido para cobrir pagamentos adicionais para despesas elegíveis, o Mutuário deverá, imediatamente, mediante notificação da Associação, reembolsar à Associação esse montante.

(c) O Mutuário poderá, mediante notificação à Associação, reembolsar à Associação todos ou parte dos fundos depositados na Conta Especial.

(d) Os reembolsos à Associação feitos de acordo com os Parágrafos 6 (a), (b) e (c) do presente Anexo serão creditados na Conta do Crédito para levantamentos subsequentes ou para cancelamento em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo, incluindo as Condições Gerais.

ANEXO 6

Indicadores de Desempenho

À data da revisão a meio percurso, os seguintes resultados estarão alcançados

(i) O montante total do investimento directo estrangeiro aumentou em US\$100 milhões desde a data de entrada em vigor do Projecto com 2,000 postos de trabalho criados;

(ii) Os bancos comerciais registam uma redução de crédito mal parado para 8% da sua carteira total de empréstimos;

(iii) Através da implementação de um sistema electrónico de VISA, foram registadas 600 transacções desde a data de entrada em vigor do Projecto, totalizando US\$5 milhões em divisas anualmente;

(ix) Foi adoptado um plano de acção incluindo medidas com vista a minimizar as barreiras administrativas;

- (x) Regulamentos e procedimentos para o código do trabalho foram adoptados, um draft de documento de arbitragem como medida alternativa para as disputas comerciais foi concluído;
- (xi) Como resultado de Donativo de Comparticipação, em média, os empresários têm: (a) uma melhoria nos ratios de eficiência, que serão medidos pela percentagem dos custos de funcionamento sobre as receitas (vendas), de pelo menos 5 por cento; e (b) um aumento na produção e/ou serviços de pelo menos 5 por cento;
- (xii) Com relação ao período pós privatização e processo de liquidações, calcula-se que: (a) um novo quadro regulador de telecomunicações tenha sido adoptado; (b) pelo menos um serviço de valor acrescentado tenha sido criado; e (c) um draft de estratégia para a participação privada para infra-estruturas com relação à gestão aeroportuária tenha sido elaborado;
- (xiii) Pelo menos um relatório sobre o estado da participação pública nas empresas privadas foi elaborado pelo Ministério das Finanças do Mutuário;
- (xiv) Um sistema de disseminação de informação jurídica foi criado (quer através de *web-site* ou outro meio); e
- (xv) Cabo Verde concluiu um plano de acção legislativo para adesão à Organização Mundial do Comércio.

À data do término do Projecto, os seguintes resultados estarão alcançados:

- (i) O montante total do investimento directo estrangeiro aumentou em US\$225 milhões desde a data de entrada em vigor do Projecto, com 5,000 postos de trabalho criados;
- (ii) Foram adoptadas medidas que garantam a sustentabilidade do sistema de previdência social, nomeadamente: (a) uma estratégia para gradualmente unificar os dois esquemas existentes foi concebida; (b) os critérios de benefícios para programas de trabalho de alta intensidade de mão-de-obra (*Frentes da Alta Intensidade da Mão de Obra* - FAIMO) foram claramente definidos; (c) alterações paramétricas foram introduzidas à estrutura do instituto nacional da segurança social (*Instituto Nacional da Previdência Social* - INPS);
- (iii) Através da implementação de um sistema electrónico VISA, 950 transacções foram realizadas, totalizando US\$8 milhões, desde a data de entrada em vigor do Projecto;
- (iv) a reforma do sistema tributário origina uma redução da taxa do imposto sobre pessoas colectivas para 25%;

- (v) Os impostos são compatíveis com os padrões internacionais e com as normas regionais da UEMOA;
- (vi) Os notários de todas as ilhas estão electronicamente inter-ligados e o tempo necessário para registar um negócio foi reduzido de 3 semanas para 72 horas quando o dossier do pedido estiver completo;
- (viii) Como resultado de Donativo de Comparticipação, em média, os empresários têm: (a) uma melhoria nos ratios de eficiência, que serão medidos pela percentagem dos custos de funcionamento sobre as receitas (vendas), de pelo menos 10 por cento; e (b) um aumento na produção e/ou serviços de pelo menos 10 por cento;
- (ix) Pelo menos três (3) serviços de valor acrescentado no sector de telecomunicações foram criados;
- (x) O gabinete de pesquisa e estudos no Ministério das finanças do Mutuário foi criado e está em funcionamento;
- (xi) Pelo menos duas actividades recomendadas com base no plano de acção para a redução de barreiras administrativas ao investimento foram cabalmente implementadas; e
- (xii) Os bancos comerciais registam uma redução do crédito mal parado para 7 por cento da sua carteira total de empréstimos.

Decreto n.º 9/2003

de 20 de Outubro

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo Geral de Cooperação Técnico- Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Técnico- Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Artigo V

José Maria Pereira Neves – Maria de Fátima Lima Veiga – Armindo Cipriano Maurício.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Acordo Geral de Cooperação Técnico-Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola

Através dos seus respectivos Ministérios da Defesa, no pleno exercício dos seus direitos soberanos;

Animados pelo desejo de estreitar e fortalecer os laços fraternos e de solidariedade existentes entre os dois países e povos;

Decididos a desenvolver, e facilitar as relações de cooperação forjadas na luta pela independência e reforçadas durante o processo de construção dos respectivos Estados;

Reconhecendo que o restabelecimento da paz em Angola e a concentração das sinergias na nova luta agora empreendida serão necessariamente pressupostos básicos para a implementação de uma cooperação mais profícua e eficaz;

Decidem, numa base de respeito pela soberania, e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo I

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, adiante designados Partes, comprometem-se, em regime de reciprocidade e, quando solicitados, à prestação mútua de cooperação técnica do domínio militar.

Artigo II

A cooperação técnica compreenderá a prestação de serviços, a formação de pessoal e o fornecimento de material nos termos a serem acordados em protocolos adicionais.

Artigo III

As acções de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em Protocolos Adicionais e Projectos cujo âmbito, objectivos e responsabilidades de execução serão definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

Artigo IV

Nos casos em que a execução das acções de cooperação previstas no presente Acordo exija a deslocação de pessoal para tratar de assunto específico, a Parte solicitada para prestar e coordenar as referidas acções poderá enviar, para o território da Parte solicitante, uma missão cuja permanência, será por tempo determinado e com carácter transitório.

1. O pessoal de uma das partes que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos militares da outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, designadamente, as condições de frequência dos referidos cursos ou estágios e as normas a que ficará sujeito.

2. O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas competentes autoridades de cada Parte, dele devendo ser dado conhecimento à outra Parte por meio de notas diplomáticas.

Artigo VI

Com o objectivo de implementar as disposições do presente Acordo e assegurar a sua execução nas melhores condições, será constituída uma Comissão Mista paritária que desenvolverá a sua actividade com o recurso às novas tecnologias de informação e, quando se justificar, reunir-se-á alternadamente em Cabo Verde e em Angola, devendo essas reuniões obedecer a um calendário a ser acordado entre as Partes.

Artigo VII

Os Protocolos Adicionais e os Projectos elaborados ao abrigo do presente Acordo Geral de Cooperação Técnico-Militar serão elaborados e assinados pelos órgãos responsáveis pela área de cooperação dos Ministérios da Defesa das Partes.

Artigo VIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia escrita de uma das Partes, com a antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data da sua expiração.

2. As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, ou, independentemente de qualquer aviso, proceder à sua denúncia parcial ou total, se sobrevier alteração substancial das circunstâncias existentes à data da assinatura, que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3. A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior, as quais deverão ser objecto de notificação escrita à outra Parte, não serão consideradas actos inamistosos e delas não resultará, para a Parte que exerceu esse direito, qualquer responsabilidade perante a outra parte.

4. A suspensão ou a denúncia do Acordo não prejudicará as acções em curso e os compromissos assumidos pelas Partes.

Artigo IX

As Partes signatárias obrigam-se a resolver, com espírito de amizade e compreensão mútua, qualquer dúvida relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Feito na cidade do Mindelo a 12 de Maio de 2003, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde *Dr. Armindo Cipriano Maurício Ministro da Defesa*,

Pelo Governo da República de Angola, *General Kundi Paihama Ministro da Defesa*.

Decreto n.º 10/2003

de 20 de Outubro

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, cujo o texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Maria de Fátima Lima Veiga – Victor Manuel Barbosa Borges.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

Considerando o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre o Ministério da Ciência e do Ensino Superior da República Portuguesa e o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos da República de Cabo Verde (a seguir denominadas “Partes”);

Considerando que o ensino superior constitui uma instituição de cultura e de formação cívica, de actividades sociais, científicas e técnicas e um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que, nesta perspectiva, é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores, num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do país;

Considerando que uma longa tradição nesse domínio pode ser invocada a respeito de Cabo Verde, nomeadamente desde meados do século XIX, com a instituição de escolas de elevado nível pedagógico e científico, responsáveis pelo notável quadro actual nos diferentes planos do saber cultural, científico e técnico;

Reconhecendo a importância da cooperação entre Portugal e Cabo Verde no campo da Ciência e Tecnologia e desejando ampliar e reforçar essa cooperação e aperfeiçoar o intercâmbio entre os dois países nesse campo;

Considerando que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

Considerando a realidade da cooperação existente entre Portugal e Cabo Verde e os resultados positivos alcançados;

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objecto do Acordo

O presente Acordo tem por objecto:

1. Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do Ensino Superior e Ciência em Cabo Verde, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de ensino superior e de investigação de ambos os países.

2. No que respeita ao Ensino Superior, o desenvolvimento institucional e organizacional, nos domínios científico, pedagógico e administrativo, numa base sustentada, de igualdade e benefício mútuo entre os dois países.

3. No que respeita à Ciência e Tecnologia, o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre os dois países numa base de igualdade e benefício mútuo.

4. As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnica e financeira, com vista ao desenvolvimento pedagógico, científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

5. As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e outras entidades dos dois países, em áreas combinadas pelas mesmas.

6. Os projectos em que seja concretizada a cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas e os protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

Artigo 2.º

Formas de cooperação

A cooperação assumirá, entre outras, as seguintes formas:

- a) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e de formação superior;
- b) Avaliação e planeamento estratégico do ensino superior e da ciência e tecnologia;
- c) Introdução paulatina de novas tecnologias, particularmente no ensino à distância;
- d) Realização de programas de especialização ou estágios para desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente ao nível de mestrados e doutoramentos (Formação Avançada);
- e) Adopção de programas específicos de formação e de metodologias de formação alternativa;
- f) Criação de meios de ensino e de investigação (laboratórios, bibliotecas e outros);
- g) Atribuição de vagas e bolsas para formação graduada;
- h) Intercâmbio de informação e de documentação pedagógica, científica e tecnológica, nomeadamente através de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;
- i) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos, principalmente com vista à preparação de projectos conjuntos, destinados a serem apresentados aos organismos internacionais financiadores de projectos;
- j) Promoção de conferências, cursos, seminários e simpósios sobre temas de interesse comum;
- l) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
- m) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo 3.º

Encargos Financeiros

Em todas as missões previstas neste Acordo, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estadia, bem como as

deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho.

Artigo 4.º

Aplicação do Acordo

1. As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e do Ensino Superior por parte do Ministério da Ciência e do Ensino Superior português e a Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, por parte do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos cabo-verdiano.

2. No âmbito do Ensino Superior será constituída uma comissão paritária, com a missão de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos expostos, integrando um máximo de cinco (5) representantes de cada país.

3. Os elementos da Comissão Paritária serão nomeados, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, pelos Ministros responsáveis em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros respectivos.

4. A Comissão Paritária reunirá no prazo de noventa (90) dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, contemplando a sua forma de funcionamento e o plano de actividades que se propõe desenvolver, com vista a atingir os objectivos previstos.

5. A comissão paritária poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino superior para participar nas suas reuniões, às quais será dado estatuto de observador

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e legais exigíveis para ambas as Partes e vigorará por um período de cinco (5) anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove (9) meses.

Artigo 6.º

Duração e revisão

1. O presente Acordo poderá ser prorrogado, mediante acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco (5) anos, tendo em conta a avaliação do Acordo feita no decurso do ano lectivo de 2006-2007.

2. O presente Acordo substitui os acordos nesta matéria anteriormente celebrados entre as partes, nomeadamente o Convénio de Cooperação Científica e Técnica entre o Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal e o Ministério da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde, assinado em 30 de Setembro de 1997 e o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no domínio do Ensino Superior, assinado em 18 de Fevereiro de 1997.

Feito na cidade de Mindelo, aos 19 de Julho de 2003, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Ministro da Ciência e Ensino Superior, Eng.º *Pedro Augusto Lynce de Faria*, Pela República Portuguesa

Victor Manuel Barbosa Borges, Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, Pela República de Cabo Verde,

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Decreto-Legislativo n.º 1/2003, que aprova o regime jurídico do Pessoal da Guarda Fiscal, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 1 de Setembro, rectifica-se na parte que interessa:

CAPÍTULO V

Secção II

Onde se lê:

“Artigo 62º

Pessoal abatido ao quadro

O abate de pessoal policial é feito nos termos do artigo 12º.”

Deve-se ler:

“Artigo 62º

Pessoal abatido ao quadro

“O abate de pessoal policial é feito nos termos do artigo 13º.”

Onde se lê:

“Artigo 65º

Contagem do tempo de serviço

2. O tempo de serviço efectivo prestado na Guarda Fiscal é acrescido da percentagem prevista na alínea d) do artigo 67º.”

Deve-se ler:

“Artigo 65º

Contagem do tempo de serviço

2. o tempo de serviço efectivo prestado na Guarda Fiscal é acrescido da percentagem prevista na alínea d) do artigo 68º.”

CAPÍTULO VIII

Secção II

Onde se lê:

“Artigo 93º

Transição de Subchefes

3. O actual Subchefe Ajudante, que frequentou com aproveitamento o estágio de inspectores de fiscalização, transita para o posto de Sub-Inspector, desde que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 93º do presente diploma.”

Deve-se ler:

“Artigo 93º

Transição de Subchefes

3. O actual Subchefe Ajudante, que frequentou com aproveitamento o estágio de inspectores de fiscalização, transita para o posto de Sub-Inspector desde que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 96º do presente diploma.”

Onde se lê:

“Artigo 96º

Requisitos para a transição

1.O pessoal da Guarda Fiscal transita para o posto seguinte, nos termos dos artigos 91º, 92º, e 93º do presente diploma, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: 2. As transições a que se referem os artigos 91º, 92º, e 93º do presente diploma são feitas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças e publicado no *Boletim Oficial*, não carecendo de quaisquer outras formalidades.”

Deve-se ler:

“Artigo 96º

Requisitos para a transição

1.O pessoal da Guarda fiscal transita para o posto seguinte, nos termos dos artigos 92º, 93º, e 94º do presente diploma, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

2. As transições a que se referem os artigos 92º, 93º, e 94º do presente diploma são feitas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças e publicado no *Boletim Oficial*, não carecendo de quaisquer outras formalidades.”

Onde se lê:

“Artigo 97º

Restrição

O disposto no artigo 91º não pode ser aplicado cumulativamente com qualquer outra modalidade de transição prevista no presente diploma.

Deve-se ler:

“Artigo 97º

Restrição

O disposto no artigo 94º não pode ser aplicado cumulativamente com qualquer outra modalidade de transição prevista no presente diploma.”

Onde se lê:

“Artigo 98º

Reforma extraordinária

2. Para o cálculo do tempo de serviço, para os efeitos do número anterior, torna-se de aplicação imediata o dispositivo constante da alínea d) do artigo 66º do presente diploma.

”Deve-se ler:

“Artigo 98º

Reforma extraordinária

2. Para o cálculo do tempo de serviço, para os efeitos do número anterior, torna-se de aplicação imediata o

dispositivo constante da alínea d) do artigo 68º do presente diploma.”

Onde se lê:

“Artigo 101º

Listas

2. No mesmo prazo referido no número anterior, deverá ser publicada, em Ordem de Serviço, a lista de antiguidade do pessoal policial da Guarda Fiscal, da qual cabe reclamação nos termos do número 2 do artigo 43º.”

Deve-se ler:

“Artigo 101º

Listas

2. No mesmo prazo referido no número anterior, deverá ser publicada, em Ordem de Serviço, a lista da antiguidade do pessoal policial da Guarda fiscal, da qual cabe nos termos do número 2 do artigo 44º.”

Secretaria Geral do Governo, 8 de Outubro de 2003.-O
Secretário Geral, *José Carlos Delgado*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços da Imprensa Nacional.

Os avisos e anúncios devem ser acompanhados



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DES **NUMERO 320\$00**